



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

EMENDAS RECEBIDAS PARA PUBLICAÇÃO

(Retiradas pelos respectivos autores durante a 172ª SE, de 26 de junho de 2023)

EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 127/2023

“Pela presente e na forma do artigo 271 e seguintes da Resolução nº 02, de 26 de abril de 1991 (Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo), REQUER-SE a inclusão de novo artigo no projeto de lei nº 127/2023, no CAPÍTULO VII DA POLÍTICA E DO SISTEMA DE SANEAMENTO AMBIENTAL

Art X - Altera o inciso III do Art. 199 e insere-se o inciso VI, com as seguintes redações:

Art 199....

III - o manejo das águas pluviais, compreendendo desde o transporte, detenção, retenção, absorção e o escoamento, deve ser articulado ao planejamento integrado da ocupação urbana de toda a bacia hidrográfica, abrangendo as áreas públicas e privadas.

....

VI - Os empreendimentos de parcelamento do solo, seja de que natureza forem, deverão obedecer às condições naturais originais da respectiva bacia hidrográfica, observados os termos dos artigos 24 e 25 desta lei, respeitando todas as diretrizes determinadas pela Política Nacional do Meio Ambiente, pela legislação federal, estadual e municipal.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa dar foco à Rede Hídrica na cidade como unidade de planejamento e necessária recuperação e, ainda, evidenciar claramente a legislação em vigor nas esferas para além do Município.

Sala das Sessões,

Eliseu Gabriel

Vereador Líder do PSB”

EMENDA Nº 02 AO PROJETO DE LEI Nº 127/2023

“Pela presente e na forma do artigo 271 e seguintes da Resolução nº 02, de 26 de abril de 1991 (Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo), REQUER-SE a inclusão de novo artigo no projeto de lei nº 127/2023.

Art X - Inclui no Quadro 7. “Parques Municipais Existentes e Propostos” e no MAPA 5 as seguintes áreas a serem incorporadas como parques propostos:

I - Mata Esmeralda, situada na Subprefeitura do Butantã, distrito Raposo Tavares, na rua Diogo Gomes Carneiro;

II - Parque São Francisco, situada na Subprefeitura do Butantã, distrito do Rio Pequeno, entre a Av. Cândido Motta Filho, Rua Guido Mazzoni;

III - Cabeceira do Caboré, localizado na Subprefeitura do Campo Limpo, entre as ruas Simões de Sousa, José da Silva Ribeiro e José Coimbra.

IV - Ampliação do Parque Burle Marx, situada na Subprefeitura do Campo Limpo, distrito da Vila Andrade, em dois trechos:

1) Entre a Av. Major Sylvio de Magalhães Padilha, Av. Dona Helena Pereira de Moraes e a área do Parque Burle Marx aberta ao público;

2) Entre a Av. Major Sylvio de Magalhães Padilha, Av. Dona Helena Pereira de Moraes e Av. Itapaiuna.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta visa ampliar as áreas verdes protegidas na cidade, garantindo a sua manutenção e existência, considerando a importância de todas elas para a manutenção do clima, de habitat para a fauna, a permeabilidade do solo (não piorar as enchentes na cidade) e, em especial a qualidade do ar para a população que já vem sofrendo demais no Município. Neste cenário de emergência climática, o poder público não pode permitir mais a perda de áreas verdes.

Sala das Sessões,

Eliseu Gabriel

Vereador Líder do PSB”

EMENDA Nº 03 AO PROJETO DE LEI Nº 127/2023

“Pela presente e na forma do artigo 271 e seguintes da Resolução nº 02, de 26 de abril de 1991 (Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo), REQUER-SE a inclusão de novo artigo no projeto de lei nº 127/2023 - CAPÍTULO XI - DA GESTÃO DEMOCRÁTICA E DO SISTEMA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO URBANO, com a seguinte redação:

Art X - “O Art. 351 da Lei nº 16.050, de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 351. O Plano de Bairro poderá conter, entre outras, propostas para adequar e melhorar:

I - a oferta e o funcionamento de equipamentos urbanos e sociais de saúde, educação, cultura, esporte, lazer, assistência social, e de gestão integrada de resíduos, entre outros, adequados às necessidades dos moradores de cada bairro;

II - a acessibilidade aos equipamentos urbanos e sociais públicos;

III - os passeios públicos, o mobiliário urbano e as condições de circulação de pedestres, ciclista e de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida;

IV - a infraestrutura verde e a iluminação pública ergonômica e eficiente;

V - a qualidade ambiental das áreas residenciais e comerciais;

VI - o sistema viário local e o controle de tráfego por meio do traffic calming e segurança viária;

VII - os espaços de uso público e as áreas verdes, de lazer e de convivência social;

VIII - a conectividade entre os parques, praças e áreas verdes particulares;

IX - as condições do comércio de rua;

X - a limpeza, arborização e jardinagem de passeios, espaços e praças públicas;

XI - o manejo de resíduos sólidos, principalmente no tocante à coleta seletiva e compostagem local de resíduos orgânicos;

XII - as condições de segurança pública, em especial no entorno dos equipamentos educacionais;

XIII - a proteção, recuperação e valorização do patrimônio histórico, cultural, religioso e ambiental;

XIV - as condições para o desenvolvimento de atividades econômicas;

XV - os espaços públicos adequados a encontros e à convivência social, conforme vocação de cada lugar;

XVI - a sinalização para veículos e pedestres e adequação e proteção de pedestres nas principais esquinas e travessias;

XVII - a segurança na circulação de pedestres, principalmente nos trajetos comerciais, escolares e pedagógicos;

XVIII - a implantação de hortas urbanas e compostagem local e comunitária;

XIX - medidas para tornar o sistema viário o mais propício e seguro possível para a circulação de pedestres e de bicicletas, além de prever um sistema cicloviário local, articulado com o sistema de transporte coletivo, áreas verdes e principais equipamentos urbanos e sociais.

Parágrafo único. O Plano de Bairro poderá indicar áreas necessárias para a implantação de equipamentos urbanos (inclusive IVA, resíduos, de energia) e sociais, espaços públicos, áreas verdes, vias locais novas e de gestão integrada de resíduos sólidos, inclusive para cooperativas de catadores de materiais recicláveis.

A presente proposta visa ampliar a abrangência das propostas a serem consideradas Planos de Bairro.

Sala das Sessões,

Eliseu Gabriel

Vereador Líder do PSB”

EMENDA Nº 04 AO PROJETO DE LEI Nº 127/2023

“Pela presente e na forma do artigo 271 e seguintes da Resolução nº 02, de 26 de abril de 1991 (Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo), REQUER-SE a inclusão de novo artigo no projeto de lei nº 127/2023 - CAPÍTULO XI - DA GESTÃO DEMOCRÁTICA E DO SISTEMA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO URBANO, com a seguinte redação:

“Art. () O Art. 350 da Lei nº 16.050, de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 350. Os Planos de Bairro têm como objetivos:

I - Relacionar as unidades de paisagem em que se ambientam, os equipamentos, políticas e projetos nos setores urbanos em que se inserem, considerando os planos setoriais e intersetoriais no que se refere às questões físico-territoriais;

II - Identificar as manifestações artísticas e culturais, a fim de fomentar a preservação da memória dos bairros, as identidades culturais e geográficas, bem como apoiar a preservação do patrimônio imaterial;

III - identificar o patrimônio ambiental local, propondo estratégias para sua conservação.

IV - Articular as questões locais com as questões estruturais da cidade;

V - Levantar as necessidades locais por equipamentos públicos, sociais e de lazer;

VI - Fortalecer a economia local e circular e estimular as oportunidades de trabalho;

VII - estabelecer diretrizes para a implantação de mobiliário urbano, padrões de piso e de equipamentos de infraestrutura, garantindo acessibilidade e mobilidade dos pedestres, sobretudo aqueles portadores de necessidades especiais;

VIII - Priorizar a segurança alimentar e a produção de alimentos e a circularidade de resíduos e materiais orgânicos localmente;

IX - Dar prioridade para soluções baseadas na natureza, manejo integrado das águas e para a mobilidade ativa

X - Considerar os cenários de emergência climática e priorizar soluções para reduzir seus impactos localmente.

JUSTIFICATIVA

A proposta abrange alguns pontos nos objetivos, visando contemplar a realidade atualizada da cidade nesta revisão.

Sala das Sessões,

Eliseu Gabriel

Vereador Líder do PSB”

EMENDA Nº 05 AO PROJETO DE LEI Nº 127/2023

“Pela presente e na forma do artigo 271 e seguintes da Resolução nº 02, de 26 de abril de 1991 (Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo), REQUER-SE a inclusão de novo artigo

no projeto de lei nº 127/2023 - CAPÍTULO XI - DA GESTÃO DEMOCRÁTICA E DO SISTEMA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO URBANO, com a seguinte redação:

Art X - “O Art. 349 da Lei nº 16.050, de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 349 - Os conteúdos do Plano de Bairro deverão ser elaborados, considerando a leitura técnica e a leitura comunitária, a partir das seguintes diretrizes:

I - Identificação de diferentes demandas urbanas, sociais e ambientais a partir de:

- a) pesquisas de campo realizadas junto aos moradores dos bairros;
- b) análises de dados secundários produzidos por diferentes órgãos de pesquisa;
- c) análise de estudos, planos, programas e projetos existentes;

II - Planejamento do processo participativo com utilização de metodologias colaborativas e interativas, nas diferentes etapas de elaboração envolvendo múltiplos atores e, obrigatoriamente, incluir a participação dos conselhos locais (CADES Regional, CPM, Saúde, Conselhos gestores de parques, CONSEG, Educação etc.) além da comunidade, academia, comércio e serviços locais.

III - adotar uma visão sistêmica e de longo prazo nas abordagens e proposições;

IV - Realizar ampla divulgação e comunicação - antes, durante e depois de concluído, com apoio e transparência da Subprefeitura e Governo Aberto da PMSP

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa incorporar e detalhar as diretrizes a partir de uma visão territorial, das ações e planos já realizados pela sociedade civil e o próprio poder público.

Sala das Sessões,

Eliseu Gabriel

Vereador Líder do PSB”

EMENDA Nº 06 AO PROJETO DE LEI Nº 127/2023

“Pela presente e na forma do artigo 271 e seguintes da Resolução nº 02, de 26 de abril de 1991 (Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo), REQUER-SE a inclusão de novo artigo, onde couber, ao CAPÍTULO XI - DA GESTÃO DEMOCRÁTICA E DO SISTEMA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO URBANO, do projeto de lei nº 127/2023 - que deverá contar com a seguinte redação:

Art. () “O Art. 348 da Lei nº 16.050, de 2014, passa a vigorar com alterações nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º, com a seguinte redação:

§ 1º Os Planos de Bairro deverão ser elaborados a partir de subdivisões compatíveis com os setores censitários e, quando agregados, com as áreas dos distritos municipais instituídos pela Lei nº 11.220, de 1992, sendo considerada a partir da análise da unidade territorial de estudo e planejamento definida pela Rede Hídrica Ambiental, ou seja, das bacias hidrográficas e microbacias e seu zoneamento ambiental.

§ 2º As áreas de abrangência dos Planos de Bairro deverão ser definidas a partir de identidades comuns em relação a aspectos socioeconômicos, culturais e religiosos reconhecidas por seus moradores e usuários, acrescidos dos elementos físicos mencionados no § 1º.

§ 3º Os Planos de Bairro serão aprovados pelos Conselhos Locais (CADES Regional e CPM) das Subprefeituras ou, até a instituição destes, pelos Conselhos Participativos Municipais e debatidos pelo CPMU.

§ 4º Após a aprovação do Plano de Bairro, as matérias que dependam de aprovação legislativa nele contidas, tais como uso e ocupação do solo, alinhamento viário, criação de ZEIS, ZEPEC e ZEPAM, dentre outras, deverão ser objeto de lei específica, podendo as demais propostas serem implementadas pelo Poder Público, com o acompanhamento do respectivo Conselho Locais da Subprefeitura - CADES Regional e Conselho Participativo Municipal, considerando, inclusive, os incisos do Art. 77.

JUSTIFICATIVA

Garantir a incorporação dos elementos físicos do meio ambiente e os Conselhos regionais no processo de delimitação do escopo e de análise dos planos, ampliando o processo participativo e incluir os aspectos físicos ambientais irá proporcionar melhor adequação dos planos às necessidades de adaptação da cidade aos eventos extremos e com isto, menos prejuízo e riscos a população.

Sala das Sessões,

Eliseu Gabriel

Vereador Líder do PSB”

EMENDA Nº 07 AO PROJETO DE LEI Nº 127/2023

“Pela presente e na forma do artigo 271 e seguintes da Resolução nº 02, de 26 de abril de 1991 (Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo), REQUER-SE a inclusão de novo artigo no CAPÍTULO XI - DA GESTÃO DEMOCRÁTICA E DO SISTEMA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO URBANO do projeto de lei nº 127/2023, que deverá contar com a seguinte redação:

Art. 63 A. Fica criado o artigo 347 A na Lei nº 16.050, de 2014, com a seguinte redação:

“Art. 347-A. O Poder Executivo deverá editar decreto em um prazo de até 90 (noventa) dias da promulgação desta Lei, garantindo a participação social em sua elaboração, prevendo:

I - metodologia e etapas a serem adotadas na elaboração dos Planos de Bairro;

II - mecanismos de financiamento e de parcerias possíveis para sua elaboração;

III - mecanismos de capacitação material e humana, além do suporte técnico a ser disponibilizado pelo poder público para a elaboração dos referidos Planos;

IV - mecanismos de legitimação que assegure a participação social, observado o previsto no art. 348 desta lei quanto à aprovação final pelos Conselhos de Representantes ou Conselho Participativo, conforme o caso, e debate com o Conselho Municipal de Política Urbana;

V - mecanismos e prazos para o encaminhamento de matérias, propostas pelos Planos de Bairros e respectivos Projetos Urbanos Locais, que dependam de aprovação legislativa, conforme prevê o § 4º, do artigo 348 e o artigo 77 desta lei.

VI - mecanismos de monitoramento participativo e independente da implementação das ações previstas pelo Plano de Bairro, garantindo a produção e acesso a dados pelo Poder Público, inclusive Inter secretarias;

VII - mecanismos de avaliação dos resultados das ações previstas pelo Plano de Bairro com indicações de medidas que possam atenuar possíveis impactos negativos, bem como de recomendações para sua revisão;

.....(NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa garantir a estruturação e a criação de metodologias e mecanismos para viabilizar a construção de Planos de Bairro.

Sala das Sessões,

Eliseu Gabriel

Vereador Líder do PSB”

EMENDA Nº 08 AO PROJETO DE LEI Nº 127/2023

“Pela presente e na forma do artigo 271 e seguintes da Resolução nº 02, de 26 de abril de 1991 (Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo), REQUER-SE a inserção dos § 4º, 5º, ao Art. 63 do projeto de lei nº 127/23, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 63. O art. 347 da Lei nº 16.050, de 2014, passa a vigorar com a alteração no § 2º, acrescido dos § 3º, 4º e 5º com a seguinte redação:

”Art. 347.

.....

§4º Os Planos de Bairro poderão ser elaborados pelas associações de representantes de moradores ou pelas Subprefeituras, com a participação dos Conselhos Locais, como o Conselho Participativo Municipal e o CADES Regional e com acompanhamento do Legislativo e do Núcleo Regional de Planejamento de cada Subprefeitura.

§5º Os Planos de Bairro deverão considerar os Planos Setoriais e Intersetoriais do Município assim como os Planos Regionais das subprefeituras

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa atender à necessidade de implementação e melhor regulamentação dos Planos de Bairro devem aproveitar as estruturas participativas e os Planos já existentes.

Sala das Sessões,

Eliseu Gabriel

Vereador Líder do PSB”

EMENDA Nº 09 AO PROJETO DE LEI Nº 127/2023

“Pela presente e na forma do artigo 271 e seguintes da Resolução nº 02, de 26 de abril de 1991 (Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo), REQUER-SE a alteração do Art. 59 do projeto de lei nº 127/2023, a fim de manter o texto original do caput e §§ 1º, 2º, 5º e 7º do Art.289 da Lei nº 16.050 de 2014, e alteração do § 6º, conforme texto abaixo:

Art. 59. O art. 289 da Lei nº 16.050, de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 289. Com o objetivo de garantir, com a parceria e contribuição de cidadãos e do setor privado, a aquisição das áreas necessárias para viabilizar os parques propostos, de acordo com o inciso I do art. 288, fica criado o Fundo Municipal de Parques, que deverá atuar de forma complementar e articulada ao Fundo Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - FEMA.

§ 1º Os recursos do Fundo Municipal de Parques serão destinados exclusivamente à aquisição de áreas particulares para implantação dos parques em planejamento previstos nesta lei, constantes do Quadro 7.

§ 2º Os recursos do Fundo Municipal de Parques serão depositados em conta especial, mantida em instituição financeira oficial.

...

§ 5º No caso previsto no inciso IV do § 3º, as pessoas físicas ou jurídicas poderão indicar a conta específica referente ao parque para o qual a doação deverá ser destinada, devendo o Executivo aportar igual montante à mesma conta, por meio da transferência de recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - FEMA ou do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano - FUNDURB ou de outras fontes orçamentárias.

§ 6º Para garantir controle social sobre a destinação de seus recursos, fica criado o Conselho Gestor do Fundo Municipal de Parques, a ser regulamentado por decreto do Executivo, composto por cidadãos de reconhecida credibilidade pública, nomeados pelo Prefeito, respeitado o critério de paridade entre representantes do Poder Público e da sociedade, respectivamente representantes das secretarias municipais e, no caso dos representantes da sociedade civil, indicados por eleição direta entre os conselheiros de parques e do CADES.

§ 7º Lei específica poderá criar mecanismo de incentivo fiscal destinado a estimular a doação de recursos de pessoas físicas e jurídicas para o Fundo Municipal de Parques.

JUSTIFICATIVA

O Fundo Municipal de Parques, como disposto na lei, tinha por objetivo a aquisição de áreas para a implantação dos parques e garantir a manutenção das áreas verdes ameaçadas, a manutenção da qualidade do ar e de vida da população. Neste sentido, a implantação pode ser executada com recursos do FEMA ou previstas no orçamento, considerando o investimento necessário e sua manutenção deve estar previsto em dotação da SVMA. Portanto, no Art. 59 do PL cabe apenas a supressão do § 3º original e da alteração do §6º, aprimorando a participação social e democrática na cidade.

Sala das Sessões,

Eliseu Gabriel

Vereador Líder do PSB”

EMENDA Nº 10 AO PROJETO DE LEI Nº 127/2023

“Pela presente e na forma do artigo 271 e seguintes da Resolução nº 02, de 26 de abril de 1991 (Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo), REQUER-SE a inclusão de artigo, onde couber, no projeto de lei nº 127/08, com a seguinte redação:

“Art. - Acrescentar os incisos IX e X, ao § 1º, do art. 76 da Lei 16.050/2014

Art. 76

(...)

IX - as Zonas Corredor - ZCOR;

X - as Zonas de Transição - ZT.

JUSTIFICATIVA

Conforme disposto nos artigos 10, 33, 34 e 40 do PDE - Lei 16.050/2014, as Zonas Exclusivamente Residenciais - ZER e as Zonas Predominantemente Residenciais - ZPR são territórios ambientalmente importantes.

Embora sejam pequenas porções do território da Cidade de São Paulo, são áreas que contam com vegetação abundante, muitas vezes integrante da Vegetação Significativa do Município de São Paulo, e com áreas permeáveis, que prestam relevantes serviços ambientais para toda a cidade, especialmente no arrefecimento das ilhas de calor (como comprova o Atlas Ambiental da Cidade), na salubridade urbana e no enfrentamento das Mudanças Climáticas.

Da mesma forma, as Zonas Corredor - ZCOR têm a função de proteção urbanística e ambiental das Zonas Exclusivamente Residenciais - ZER e as e as Zonas Predominantemente Residenciais - ZPR, garantindo a transição dessas Zonas com “densidades demográfica e construtiva baixas” para as demais zonas.

Logo, considerando que as Zonas Exclusivamente Residenciais - ZER estão excluídas das áreas de influência dos Eixos de Estruturação da Transformação Urbana conforme inciso I, do parágrafo 1º do art. 76 do PDE, é preciso que as Zonas Corredor - ZCOR e as Zonas Predominantemente Residenciais - ZPR sejam igualmente excluídas para cumprimento de sua função.

Sala das Sessões,

Eliseu Gabriel

Vereador Líder do PSB”

EMENDA Nº 11 AO PROJETO DE LEI Nº 127/2023

“Pela presente e na forma do artigo 271 e seguintes da Resolução nº 02, de 26 de abril de 1991 (Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo), REQUEIRO a alteração do artigo 29 do

projeto de lei nº 127/08, com alteração no caput do Art. 112 e supressão do inciso III do § 2º, ficando com a seguinte redação:

“Art. 29. O caput do art. 112 da Lei nº 16.050, de 2014 passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 112. Os empreendimentos com área construída computável igual ou superior a 10.000m² (dez mil metros quadrados) ficam obrigados a destinar 15% (quinze por cento) da área construída computável para Habitação de Interesse Social, voltada a atender famílias com renda até 6 (seis) salários mínimos, de acordo com regulamentação definida nesta lei, respeitando o atendimento de 50% das unidades habitacionais para HIS 1”.

JUSTIFICATIVA

É importante promover a produção de HIS, inclusive nos eixos de estruturação da transformação urbana e, neste sentido, a alteração dos parâmetros e a eliminação da possibilidade de doação de recursos equivalentes ao FUNDURB mostra-se fundamental para o atingimento deste objetivo.

Sala das Sessões,

Eliseu Gabriel

Vereador Líder do PSB”

EMENDA Nº 12 AO PROJETO DE LEI Nº 127/2023

“Pela presente e na forma do artigo 271 e seguintes da Resolução nº 02, de 26 de abril de 1991 (Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo), a inclusão de artigo, onde couber, no projeto de lei nº 127/23, com a seguinte redação:

Art. () O artigo 111 da Lei 16.050, de 2014 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 111. Fica estabelecida como exigência para o certificado de conclusão de empreendimentos imobiliários de grande porte ou implantação de planos e projetos urbanísticos, a Cota de Solidariedade, que consiste na oferta de Habitação de Interesse Social pelo próprio promotor e doação de terrenos para produção de HIS.

§ Único. A oferta de moradia consiste na produção de novas unidades habitacionais de interesse social ou em sua oferta por meio de aquisição de HIS no mercado ou por meio de reformas (retrofit) de imóveis existentes (NR).

JUSTIFICATIVA

É importante promover a “oferta” de moradias e não apenas considerar a “produção” para abrir o leque de alternativas de atendimento e não apenas a produção de novas unidades e excluir a alternativa de doação de recursos, uma vez que estes estão sendo destinados para outras finalidades, ou, ainda, não estão gerando unidades habitacionais. Portanto explicitar que a “oferta” de HIS, ao lugar do termo “produção” visa ampliar alternativas de atendimento, incluindo o aproveitamento de imóveis existentes, favorecendo a diversidade morfológica e a memória da região.

Sala das Sessões,

Eliseu Gabriel

Vereador Líder do PSB”

EMENDA Nº 13 AO PROJETO DE LEI Nº 127/2023

“Pela presente e na forma do artigo 271 e seguintes da Resolução nº 02, de 26 de abril de 1991 (Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo), REQUER-SE a alteração do caput do Art. 20, do projeto de lei nº 127/2023, que altera o artigo 80 da Lei 16.050 de 2014, cujo inciso III (art. 80), deverá contar com a redação que se segue:

“Art. 20 - O Art. 80 da Lei nº 16.050, de 2014, passa a vigorar com alterações em seu inciso III, supressão das alíneas a), b), c), com a seguinte redação:

Art. 80º - Nas áreas de influência dos eixos, serão consideradas não computáveis:

.....

III. As áreas cobertas no subsolo ocupadas por circulação e estacionamento de veículos, até o limite máximo de vagas, incluindo tanto o uso residencial com o não residencial, calculado pela seguinte fórmula:

$Nv = AT/20$, onde

Nv = número máximo de vagas

AT = área do terreno

JUSTIFICATIVA

A diminuição do número de vagas nas ZEUs trará menor impacto ambiental e de vizinhança e fortalece o intuito original da proposição de adensamento populacional no entorno do transporte público, diretriz e objetivo do PDE.

Sala das Sessões,

Eliseu Gabriel

Vereador Líder do PSB”

EMENDA Nº 14 AO PROJETO DE LEI Nº 127/2023

“Pela presente e na forma do artigo 271 e seguintes da Resolução nº 02, de 26 de abril de 1991 (Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo), REQUER-SE a inclusão de artigo, onde couber, no projeto de lei nº 127/08, que deverá contar com a seguinte redação:

Art. () Toda obra e ação de qualquer porte, que implicar no uso do subsolo, dependerão de licenciamento prévio do órgão ambiental municipal competente, sem prejuízo de outras licenças exigíveis (NR).

JUSTIFICATIVA

Os impactos negativos ocasionados à rede hídrica subterrânea, em função da ocupação inadequada e/ou excessiva do subsolo, deverão ser considerados, de modo a atenuar esses impactos e o desperdício de água no Município.

Sala das Sessões,

Eliseu Gabriel

Vereador Líder do PSB”

EMENDA Nº 15 AO PROJETO DE LEI Nº 127/2023

“Pela presente e na forma do artigo 271 e seguintes da Resolução nº 02, de 26 de abril de 1991 (Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo), REQUEIRO a inclusão de artigo, onde couber, no projeto de lei nº 127/08, que deverá contar com a seguinte redação:

Art. () Os elementos constantes da Carta Geotécnica do Município de São Paulo deverão ser considerados nas solicitações de licenciamento urbano e ambiental para obras e ações de qualquer porte, como deverão ser considerados no processo de análise e avaliação técnica pelos órgãos municipais competentes.

Parágrafo único - A Prefeitura deverá manter a Carta Geotécnica do Município de São Paulo periodicamente atualizada, como torná-la disponível para consulta do público, e em formato aberto.

.....(NR)

JUSTIFICATIVA

É imprescindível a consideração da Carta Geotécnica do MSP na avaliação das condições favoráveis ou desfavoráveis à ocupação urbana, para os estudos e proposições de padrões de ocupação adequados ao território, entre outros.

Sala das Sessões,

Eliseu Gabriel

Vereador Líder do PSB”

EMENDA Nº 16 AO PROJETO DE LEI Nº 127/2023

“Pela presente e na forma do artigo 271 e seguintes da Resolução nº 02, de 26 de abril de 1991 (Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo), a inclusão de artigo, onde couber, no projeto de lei nº 127/08, com a seguinte redação:

“Art. () O art. 88 da Lei nº 16.050, de 2014, passa a vigorar acrescido os incisos XIII, XIV e XV, com a seguinte redação:

XIII - promover ações e programas de indução à implantação de calçadas verdes (1), jardins de chuva (2), entre outras soluções que auxiliem na efetivação dos objetivos e diretrizes da política ambiental, conforme artigos 194 e 195 desta Lei;

XIV - promover ações e programas de indução à manutenção da vegetação urbana existente, bem como o seu incremento, somado a programas de educação ambiental que informe, por meio de sinalizações específicas, o nome popular e científico da vegetação, especialmente árvores, suas características, origem, se natural ou exótica, idade estimada, condições favoráveis a sua preservação, mapeamento da vegetação existente com participação popular, entre outros.

XV - Planejar e implementar ações que minimizem os impactos ambientais, tais como: criação de novas áreas verdes nas vias públicas a fim de amenizar os danos causados pelos ruídos excessivos, pela “perda de paisagem”, e ainda, gerar refúgio para os pássaros locais

* NOTAS (1) e (2) - Introduzir nos conceitos do PDE o conceito de calçada verde e de jardins de chuva, consonante com o exposto no PL 127/2023 sobre a implantação de soluções baseadas na Natureza.

JUSTIFICATIVA

Os incisos combinados estão alinhados com a efetivação dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável - ODS da Agenda 2030 e visam reforçar o papel indutor do poder público com o estabelecimento de diretrizes voltadas a programas e ações, complementando o seu papel normativo, já expresso no inciso I, do artigo 88 da lei 16.050/2014, visando contribuir para: a contenção das águas de chuva, e conseqüentemente na melhoria do sistema de drenagem natural e realimentação do lençol freático, contribuindo com a infraestrutura convencional de coleta e tratamento de águas pluviais. Além disto, a proposta combinada promove a melhoria no microclima urbano, minorar a formação de ilhas de calor e suas conseqüências nefastas à cidade e, com isto, melhoria das condições climáticas e da paisagem urbana, melhoria dos condicionantes à saúde física e mental da população

Sala das Sessões,

Eliseu Gabriel

Vereador Líder do PSB”

EMENDA Nº 17 AO PROJETO DE LEI Nº 127/2023

“Pela presente e na forma do artigo 271 e seguintes da Resolução nº 02, de 26 de abril de 1991 (Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo), REQUER-SE a inclusão de artigo, onde couber, no projeto de lei nº 127/08, com a seguinte redação:

“Art. () O art. 151 da Lei nº 16.050, de 2014, passa a vigorar com alteração no § 4º; alteração no inciso V e inserção dos §§ 9º, 10º e 11º, com a seguinte redação:

§ 4º O Estudo e Relatório de Impacto de Vizinhança deverão contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento, atividade e intervenção urbanística sobre a qualidade de vida da população residente, usuária e circulante na área e em suas proximidades, bem como deverão prever medidas mitigadoras e compensatórias aos impactos previstos, incluindo, no mínimo, a análise sobre:

...

V - os efeitos na valorização ou desvalorização imobiliária e nos processos de gentrificação;

...

§ 9º Os impactos decorrentes de empreendimentos e atividades sujeitos à avaliação de EIV/RIV e a implementação das medidas mitigadoras e compensatórias deverão ser objeto de monitoramento pelo Executivo, garantida a participação social (NR)

§ 10 Em um prazo de 60 (sessenta) dias o poder executivo deverá apresentar à Câmara Municipal projeto de lei que defina os empreendimentos, atividades e intervenções urbanísticas, públicos ou privados que deverão ser objeto de EIV/RIV, conforme previsto no § 1º deste artigo, garantida a participação social na sua elaboração (NR)

§ 11 Por meio de regulamentação, a ser realizada em até 60 (sessenta) dias a partir da aprovação desta Lei, o poder executivo deverá estabelecer a metodologia para a elaboração do EIV/RIV, os mecanismos de monitoramento dos impactos negativos previstos e as medidas mitigadoras e compensatórias propostas, a indicação de ações que se mostrem necessárias atenuar impactos negativos não previstos, os processos de análise e aprovação dos EIV/RIV, entre outros, garantida a participação social.” (NR).

JUSTIFICATIVA

O proposto na presente emenda visa ao aprimoramento do Estudo de Impacto de Vizinhança, cuja necessidade é recomendada no diagnóstico promovido por SMUL, PORÉM não incorporado no texto final da Minuta do PL 127/2023. Na emenda, são incluídos no IV/RIV as medidas mitigadoras e compensatórias para atenuar os impactos negativos previstos.

É fundamental que os impactos nos processos de gentrificação sejam precedidos de medidas mitigadoras, inclusive relacionadas aos projetos que contribuem para a reintrodução do comércio local e da população original moradora, quando expulsos pelas novas construções.

É importante prever o monitoramento dos impactos e as medidas mitigadoras e compensatórias, nos casos de EIV/RIV, bem como, garantir a participação social.

Sala das Sessões,

Eliseu Gabriel

Vereador Líder do PSB”

EMENDA Nº 18 AO PROJETO DE LEI Nº 127/2023

“Pela presente e na forma do artigo 271 e seguintes da Resolução nº 02, de 26 de abril de 1991 (Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo), a inclusão de artigo, onde couber, no projeto de lei nº 127/08, com a seguinte redação:

Art. () O art. 150 da Lei nº 16.050, de 2014, passa a vigorar com alteração no § 1º; inserção de novo § 2º; renumeração do § 2º para § 3º e alteração do inciso V e inserção dos incisos VI, VII e VIII no novo § 3º (antigo § 2º), com alteração da numeração do inciso VI para IX e modificação do texto; renumeração do §3º para § 4º; renumeração do § 4º para § 5º, renumeração do § 5º para § 6º, com alterações no texto do § 6º e acrescido o § 7º, com as seguinte redação:

§ 1º A Licença Ambiental para empreendimentos ou atividades descritas no “caput” deste artigo será emitida somente após a avaliação do prévio Estudo de Impacto Ambiental e respectivo

Relatório de Impacto sobre o Meio Ambiente (EIA/RIMA), observado os termos da Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA nº 01, de 23 de janeiro de 1986, em especial o que estabelece o inciso XV do artigo 2º desta Resolução, o qual define, entre outros, que Projetos Urbanos, acima de 100 hectare dependerão de EIA/RIMA.

§ 2º. Dependerão de EIA/RIMA, no Município de São Paulo, sem prejuízo do disposto na Resolução CONAMA nº 01/1986, toda e qualquer proposta de transformação, intervenção, ordenamento e reestruturação urbana acima de 100 hectare, seja ela um plano, um projeto, uma zona ou uma área de intervenção, cuja proposta implique em significativas transformações no aproveitamento do espaço urbano, no uso e ocupação do solo, nas densidades populacionais e construtivas, na integração entre políticas urbanas, na distribuição das atividades econômicas no espaço intraurbano, entre outras, bem como implique na promoção de um novo equilíbrio entre a capacidade suporte do meio ambiente e da infraestrutura urbana com relação a uma nova configuração urbana prevista (NR)

§ 3º O estudo a ser apresentado para a solicitação da Licença Ambiental deverá contemplar, entre outros, os seguintes itens:

....

V - avaliação dos impactos acumulados e sinérgicos pela intervenção proposta e a saturação dos índices urbanísticos da área, bem como a avaliação dos impactos cumulativos gerados pela intervenção somados aos impactos de outras intervenções localizadas em sua área de influência direta e indireta;

VI - avaliação dos impactos que, por ventura venha sofrer a população de mais baixa renda localizadas na área de influência direta e indireta do empreendimento (NR);

VII - avaliação dos impactos nas áreas de interesse de preservação da história urbana e cultural pela população local (NR).

VIII - avaliação nos processos de gentrificação (NR)

IX - proposição das medidas compensatórias dos impactos ambientais negativos, para aprovação da SVMA, respeitado o disposto na legislação federal e estadual, articulando-se com demais secretarias municipais, nos casos em que as medidas compensatórias exigirem ações específicas de demais setores da administração pública municipal

§ 6º Os impactos decorrentes de empreendimentos e atividades sujeitos à avaliação de EIA/RIMA e a implementação das medidas mitigadoras e compensatórias deverão ser objeto de monitoramento pelo Executivo, garantida a participação social.

§ 7º Por meio de decreto regulamentador, a ser editado em até 60 (sessenta) dias a partir da aprovação desta Lei, o poder executivo deverá estabelecer a metodologia dos estudos previstos no §3º deste artigo, os mecanismos de monitoramento dos impactos negativos previstos e as medidas mitigadoras e compensatórias propostas, bem como a indicação de ações que se mostrem necessárias atenuar impactos negativos não previstos, entre outros, garantida a participação social. (NR)."

JUSTIFICATIVA

A presente propositura visa assegurar que Estudos de Impacto Ambiental sejam realizados de forma a evitar processos de transformações danosos, como vem acontecendo em alguns bairros,

acompanhado de destruições e piora da qualidade ambiental da cidade e de vida da população, como se observa atualmente nos Eixos de Estruturação da Transformação Urbana, comprometendo a qualidade urbana e ambiental, promovendo processos de gentrificação, destruição de referências culturais e urbanas da população, entre outros impactos, contrários aos objetivos e diretrizes do próprio PDE e para os quais não se previu medidas de compensação, ou implantação de políticas e ações que pudessem atenuar os significativos danos gerados.

Ressalta-se que problemas, como estes observados em ZEU, poderiam ser evitados se a implementação de proposta de transformação, intervenção, ordenamento e reestruturação urbana acima de 100 hectare viesse a ser precedida de avaliações ambientais para apontar ações e políticas públicas, como contrapartidas do agente privado na obtenção de benefícios auferidos pela legislação urbanística.

Essa proposta também reforça a realização de EIA/RIMA para demais instrumentos de ordenamento e de reestruturação urbana, tais como Planos de intervenção Urbana - PIU, Operações Urbanas Consorciadas, entre outros

Sala das Sessões,

Eliseu Gabriel

Vereador Líder do PSB”

EMENDA Nº 19 AO PROJETO DE LEI Nº 127/2023

“Pela presente e na forma do artigo 271 e seguintes da Resolução nº 02, de 26 de abril de 1991 (Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo), REQUER-SE a alteração do caput do artigo 66, alteração do parágrafo único que passará a ser § 1, inserção dos §§ 2º e 3º e alíneas “a”, “b”, “c” e “d”, no projeto de lei nº 127/08, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 66 - A revisão da Lei nº 16.402, de 2016, Lei Municipal de Parcelamento, Uso e Ocupação - LPUOS, deverá rever os limites das áreas de ZEU, ZEUA, ZEUP, ZEUPa, ZEM e ZEMP, com base em estudos que considerem o disposto no Art. 77 da Lei nº 16.050, de 2014.

§ 1º. Deverão ser considerados na elaboração dos estudos que embasarão a revisão disposta no "caput" deste artigo, aspectos relativos à paisagem urbana e ao patrimônio cultural e ambiental, tais como a morfologia e ambiência urbana, identidade, memória, vegetação nativa e aspectos geológicos, geotécnicos e hidrológicos, a população moradora, as manifestações culturais, quando existentes.

§ 2º. A indicação de imóveis ou quadras a serem objeto de estudos, com vistas a rever os limites das áreas de ZEU, ZEUA, ZEUP, ZEUPa, ZEM e ZEMP, poderá ser realizada pelo Poder Executivo, assim como por municípios ou entidades representativas da sociedade, a qualquer tempo, após a revisão da Lei 16.402, de 2016, ou, preferencialmente, quando da realização dos Planos Regionais das Subprefeituras e dos Planos de Bairro (NR).

§ 3º. Em até 60 (sessenta) dias após a promulgação desta lei, o Poder Executivo deverá promulgar decreto resolutivo, estabelecendo, entre outros:

a) metodologia a ser adotada na elaboração dos estudos que trata o § 1º deste artigo, garantida a participação social;

b) procedimentos para a indicação e aprovação dos imóveis ou quadras a serem objeto dos estudos;

c) mecanismos de legitimação dos estudos, garantida a participação social;

d) processos e prazos para elaboração de lei específica de revisão do zoneamento, quando for o caso.

.....(NR)”

JUSTIFICATIVA

As alterações propostas pretendem promover a revisão dos limites das áreas pertencentes as referidas zonas visando evitar ou minorar conflitos e impactos negativos ao meio ambiente (especialmente neste cenário de eventos extremos característicos da emergência climática que estamos vivendo) e à vida da população, perda de patrimônio cultural dos bairros e afetivo da população através da ampliação da participação da sociedade civil.

Sala das Sessões,

Eliseu Gabriel

Vereador Líder do PSB”

EMENDA Nº 20 AO PROJETO DE LEI Nº 127/2023

“Pela presente e na forma do artigo 271 e seguintes da Resolução nº 02, de 26 de abril de 1991 (Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo), REQUER-SE a supressão do Parágrafo único do Art. 3º do projeto de lei nº 127/08.

Art. 3º

JUSTIFICATIVA

A alteração do nome do PIU, de PROJETO de Intervenção Urbana para PLANO de intervenção urbana, incorre em prejuízo, já que desobriga o enquadramento do projeto ao CONAMA 1 e à necessidade de EIA-RIMA (estudo de impacto ambiental) para os PIUs.

No diagnóstico de SMUL, há menção de que é necessário ampliar o sistema de proteção ambiental na cidade e conforme proposto pelo executivo, o artigo propõe justamente o oposto. Por isto, a emenda de supressão e volta ao termo Projeto de Intervenção Urbana.

Além disto, no seminário realizado na Câmara Municipal, o Prof Dr. Caldana - representante da Universidade Presbiteriana Mackenzie ressalta a importância de que a cidade passe a ter mais PROJETOS e menos planos. Precisamos atingir a escala e a compreensão do que vai acontecer de fato, por isto, mais uma vez, ressalta-se a importância da manutenção do Termo original proposto no PDE 2014.

Resolução Conama nº 1/1986, que significou avanços para a compreensão e análise dos impactos ambientais no país. Resolução Conama nº 1/1986, que significou avanços para a compreensão e análise dos impactos ambientais no país.

Sala das Sessões,

Eliseu Gabriel

Vereador Líder do PSB”

EMENDA nº 21 apresentada ao PROJETO DE LEI 127/2023

“Pelo presente e na forma do Art. 271 do Regimento Interno, requeiro a inclusão do inciso XXV ao Art. 228, do PL 127/2023 com as seguintes redações, além de inclusão de parágrafo único ou onde couber:

Art. 228 - Os programas, ações e investimentos, públicos e privados, no Sistema de Mobilidade devem ser orientados segundo as seguintes diretrizes:

(...)

XXV- promover, mediante planejamento do órgão técnico responsável e com orientação de agentes dos órgãos da segurança pública, políticas de intervenções urbanísticas no sistema viário municipal buscando maior controle e monitoramento dos veículos que circulam na cidade, especialmente em vias de maior fluxo, acesso às rodovias, marginais e vias consideradas ‘rotas de fuga’.

Parágrafo único. Os novos empreendimentos de edificações urbanas deverão, de modo preferencial, adotar métodos construtivos que considerem a questão da segurança pública em seus projetos arquitetônicos, tais como a abordagem CPTED (Crime Prevention Through Environmental Design - Prevenção de Crimes por Meio de Projetos), buscando prevenir e reduzir ocorrências delituosas nos arredores do empreendimento.

Coronel Salles (PSD)

Vereador

JUSTIFICATIVA

Intervenções estratégicas no viário contribuem diretamente para a prevenção e repressão de ações delituosas no município e são uma abordagem complementar essencial para a garantia de segurança pública.

O crescimento desorganizado das metrópoles, com toda sua complexidade urbana edificada, cria naturalmente ambientes favoráveis a ações criminosas.

Desta forma, associar o design de projetos urbanos à questão da segurança pública pode contribuir diretamente para a prevenção de crimes e violência.

Exemplos brasileiros e internacionais demonstram reduções nos índices locais de criminalidade quando o desenho de empreendimentos públicos ou privados são pensados estrategicamente para esta finalidade.

Neste sentido, iluminação externa, vigilância natural do espaço, controle natural de acesso, eliminação de pontos cegos, reforço territorial, manutenção regular e ocupação de espaços pela comunidade local são alguns dos pontos que contribuem para elevar a sensação de segurança nos espaços onde esses preceitos são implementados.”

EMENDA nº 22 apresentada ao PROJETO DE LEI 127/2023

“Pelo presente e na forma do Art. 271 do Regimento Interno, requeiro a inclusão dos incisos I, II, III, IV, V e do §2º do Art. 14, onde couber:

Art. 14 A Macroárea de Qualificação da Urbanização é caracterizada pela existência de usos residenciais e não residenciais instalados em edificações horizontais e verticais, com um padrão médio de urbanização e de oferta de serviços e equipamentos.

§2º No sentido de atender os objetivos do parágrafo acima e promover maior controle social local sobre as qualificações urbanas pretendidas, residentes e proprietários de comércios estabelecidos nas Zonas Corredores (Zcor1, Zcor1, Zcor3 e Zcora) e de outras áreas comerciais compreendidas na Macroárea de Qualificação da Urbanização poderão criar e eleger os membros dos chamados Conselhos Locais do Comércio.

I- Os Conselhos Locais do Comércio serão vinculados às suas respectivas subprefeituras, formados por membros representantes de estabelecimentos comerciais e residentes no perímetro onde o corredor de comércio se encontra instalado.

II- Os Conselhos Locais do Comércio terão a finalidade de sugerir e contribuir na definição de programas de qualificação urbana por meio de projetos financiados pelo FUNDURB (Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano), por recursos das subprefeituras ou por fundos oriundos da iniciativa privada com gestão participativa do governo, voltados para o desenvolvimento urbano local.

III- Os Conselhos Locais do Comércio, nas Zonas Corredores deverão contar com pelo menos um representante da Associação Comercial de São Paulo (ACSP), do Clube de Lojistas (CDL) ou outras instituições representativas similares.

IV- A presidência dos Conselhos Locais de Comércio será exercida pelo subprefeito(a) local.

V- A instauração dos Conselhos Locais do Comércio será feita por Decreto Regulamentador do Executivo Municipal.

Coronel Salles (PSD)

Vereador

JUSTIFICATIVA

Diversos dispositivos e instrumentos urbanísticos previstos no Plano Diretor Estratégico são controlados socialmente por meio de conselhos, de forma a garantir maior transparência, fiscalização e gestão democrática das decisões da administração municipal.

Neste sentido, e considerando que quem detém maior e melhor conhecimento sobre os desafios urbanos locais são as pessoas que vivem o dia a dia e trabalham nos bairros, sejam residentes ou não, este dispositivo tem o objetivo de proporcionar um mecanismo mais efetivo de representação e deliberação sobre intervenções urbanísticas locais, especificamente nas zonas corredores e outros polos comerciais do município.

Objetiva-se, assim, maior assertividade e efetividade na implantação de projetos urbanísticos para buscar soluções aos desafios que se apresentam nestes corredores comerciais, tais como questões ligadas à segurança pública, mobilidade, meio ambiente, qualidade de vida, entre outras.”

EMENDA nº 23 ao PL nº 127/2023

“Pelo Presente, e na forma do Regimento, requeiro alteração do PL nº 127/2023 que “Dispõe sobre a revisão intermediária do Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo, aprovado pela Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014, nos termos da previsão de seu art. 4º”, para que seja incluído o parágrafo único ao art. 300 da Lei nº 16.050/2014 com a seguinte redação, com a seguinte redação:

“Art. 300 [...]

Parágrafo único: O Plano Municipal de Redução de Riscos para a cidade de São Paulo deverá ser elaborado de forma participativa até 31 de dezembro de 2024.”

Cris Monteiro (NOVO)

Vereadora

JUSTIFICATIVA

O Plano Diretor é um instrumento fundamental para orientar o desenvolvimento urbano, promover a justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização e garantir a melhoria da qualidade de vida dos cidadãos. No contexto da cidade de São Paulo, é necessário atualizar e aprimorar o Plano Diretor para enfrentar os desafios atuais e futuros do crescimento urbano de forma sustentável.

Nesse sentido, a proposição de uma emenda visa introduzir alterações no projeto de revisão do Plano Diretor, visando avanços para que o Plano Municipal de Redução de Riscos seja elaborado o mais rápido possível, haja vista sua urgente necessidade para mitigação de riscos de inundação, deslizamento e solapamento.

Nestes termos, peço a colaboração dos nobre pares para a aprovação desta importante emenda.”

EMENDA nº 27 AO PROJETO DE LEI Nº 127/2023

“Pelo presente e na forma do art. 271 do Regimento Interno desta Casa, requeiro inclusão no quadro 7 da Lei nº 16.050/2014, Parques Municipais Existentes e Propostos, parte integrante do Projeto de Lei 127/2023, de área conhecida como Parque Cabeceira do Caboré localizado entre as ruas João Simões de Sousa, José da Silva Ribeiro e José Coimbra, Subprefeitura Campo Limpo, Distrito Vila Andrade

Sala das Sessões, 19 de junho de 2023

MARCELO MESSIAS

Vereador

MDB

JUSTIFICATIVA

Essa emenda tem a proposta de incluir no quadro 7 da Lei nº 16.050/2014 tal área verde com 86.500 m2 (oitenta e seis mil metros quadrados), que possui a nascente do Córrego Caboré um

importante afluente do Córrego Pirajussara, visando a proteção, manutenção e preservação de um dos últimos remanescentes de Mata Atlântica da região.

Diante da crise climática em que vivemos e a pujante verticalização desta região da cidade ao longo das últimas décadas, a manutenção desta cobertura arbórea é fundamental para evitar a criação do chamado microclima urbano, caracterizado por construções e emissões de poluentes atmosféricos que, dão origem ao aumento da temperatura, entre outras alterações.”

EMENDA nº 28 AO PROJETO DE LEI Nº 127/2023

“Pelo presente e na forma do art. 271 do Regimento Interno desta Casa, requeiro a inclusão onde couber do que segue:

CAPÍTULO VII

DA POLÍTICA DE HABITAÇÃO SOCIAL

.....

Seção VII

Seção VII

Do Reassentamento das Famílias

Art. 300A - Nas áreas demarcadas como Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS), afetadas por programa de intervenções, resultando na remoção de famílias, deverá ser fornecido o atendimento habitacional definitivo às famílias a serem removidas antes de sua remoção.

§ 1º Será garantida prioridade ao atendimento habitacional no perímetro do Plano de Intervenção Urbana (PIU).

§ 2º Somente serão contemplados os moradores da região a ser regularizada que residam na área até a data da publicação desta lei

Sala das Sessões, 20 de junho de 2023

MARCELO MESSIAS

Vereador

MDB

JUSTIFICATIVA

Dita emenda visa atender reivindicações feitas pela população que reside nas áreas que serão afetadas pelo programa de intervenções.”

EMENDA Nº 39 AO PROJETO DE LEI Nº 127/2023

“Pela presente e na forma do artigo 271 e seguintes da Resolução nº 02, de 26 de abril de 1991 (Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo), REQUEIRO, a exclusão da previsão de revogação da Lei 7662, de 18 de outubro de 1971, estampada no artigo 101 do Projeto de Lei 127/2023.

JUSTIFICATIVA

A Lei 7.662 de 1971 é de fundamental importância para garantir o perímetro de proteção no entorno da mais importante estação meteorológica de São Paulo, localizada no Mirante de Santana, na subprefeitura de Santana/Tucuruvi. Nos termos da lei, naquele perímetro não podem ser erguidas edificações que ultrapassem o segundo piso do mirante.

Revogar a lei conforme pretendido no projeto em epígrafe, permitirá a construção de prédios altos no entorno da estação, o que comprometerá a visibilidade do horizonte, a circulação de ventos e até a temperatura do local, inviabilizando por completo a estação meteorológica.

Sala das Sessões,

Eliseu Gabriel

Vereador Líder do PSB”

EMENDA nº 42 APRESENTADA EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 127/2023 - REVISÃO DO PLANO DIRETOR ESTRATÉGICO

“Pela presente, e na forma do Regimento desta Casa, REQUEIRO seja ACRESCENTADO o inciso, no artigo 81 do Projeto de Lei nº 127/2023, conforme a redação:

"Art. 81. (...)

'Art. 305 ...

(...)

XXXVII - criar incentivos urbanísticos para edificações que adotem medidas de sustentabilidade, como cogeração de energia renováveis, pré-tratamento de esgoto, utilização de materiais sustentáveis, entre outros, e melhorias climáticas que contribuam para redução de ilhas de calor e poluição, como arborização horizontal e vertical, entre outros; (NR)”

Sala das Sessões,

Xexéu Tripoli (PSDB)

Vereador

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa tão somente aperfeiçoar o projeto original, de forma a incentivar a aplicação de recursos e a instituição de políticas públicas destinadas a mitigar os efeitos ambientais negativos.

De fato existem diversas tecnologias disponíveis e acessíveis ao cidadão paulistano que podem mitigar os efeitos regionais da construção civil, assim como da ocupação do solo, tais como a utilização de materiais mais amigáveis ao meio ambiente, a micro geração de energia e o pré-tratamento de esgoto, mencionados na Emenda proposta.

Dessa forma, tratando-se de dispositivos voltados à preservação ambiental, no mais alto interesse de nossa urbe e de nossos municípios, conto com o voto favorável dos Pares.”

EMENDA nº 44 AO PL Nº 127/2023 DO EXECUTIVO

“Pelo presente e na forma do art. 271 do Regimento Interno desta Casa, REQUEIRO a inclusão dos dispositivos, onde couber, no texto do PL nº 127/2023 de autoria do Executivo:

"Art 236 - A

§2º As calçadas, vias de pedestres, calçadas, faixas de pedestres, transposições e passarelas pertencem exclusivamente à Prefeitura Municipal de São Paulo, tanto ao nível do pedestre, bem como seu subsolo e instalações aéreas, incluindo seus equipamentos, mobiliários, e infraestrutura instalada.

.....”

Sala das Sessões,

JUSTIFICATIVA

Atualmente, existe grande confusão em relação à propriedade, posse e uso das calçadas que este artigo visa dirimir.

Autor (a)

Vereador André Santos

Vereador Atílio Francisco

Vereador Aurélio Nomura

Vereador Beto do Social

Vereador Bombeiro Major Palumbo

Vereador Dr. Nunes Peixeiro

Vereador Eli Corrêa

Vereador Fernando Holiday

Vereador Gilson Barreto

Vereadora Janaína Lima

Vereador Jorge Wilson Filho

Vereador Rodolfo Despachante

Vereadora Rute Costa

Vereador Sansão Pereira”

EMENDA nº 45 AO PL Nº 127/2023 DO EXECUTIVO

“Pelo presente e na forma do art. 271 do Regimento Interno desta Casa, REQUEIRO a inclusão dos dispositivos, onde couber, no texto do PL nº 127/2023 de autoria do Executivo:

"Art 340

II - Ao menos 1% (um por cento) destinado especificamente para projetos ATHIS-Assistência Técnica De Habitação De Interesse Social conforme termos da Lei Federal nº 11.888/2008 e Lei Municipal nº 13.433/2002.

.....”

Sala das Sessões,

JUSTIFICATIVA

A Lei Federal 11.888/2008, cria o benefício de assistência técnica para habitação de interesse social, mas até hoje não foi regulamentada adequadamente pelo município, em especial na destinação de verba específica para sua execução.

Autor (a)

Vereador André Santos

Vereador Atílio Francisco

Vereador Aurélio Nomura

Vereador Beto do Social

Vereador Bombeiro Major Palumbo

Vereador Dr. Nunes Peixeiro

Vereador Eli Corrêa

Vereador Fernando Holiday

Vereador Gilson Barreto

Vereadora Janaína Lima

Vereador Jorge Wilson Filho

Vereador Rodolfo Despachante

Vereadora Rute Costa

Vereador Sansão Pereira”

EMENDA 46 AO PL Nº 127/2023 DO EXECUTIVO

“Pelo presente e na forma do art. 271 do Regimento Interno desta Casa, REQUEIRO a inclusão dos dispositivos, onde couber, no texto do PL nº 127/2023 de autoria do Executivo:

"Art 217

§3º. Para fins de recuos, em atendimento a Lei Federal 11.952/2009, dentro da área urbana, ficam estabelecidos os seguintes recuos:

I - rios e córregos abertos, não canalizados, devem manter distância mínima de 10m a partir de cada margem dos corpos d'água, como área de preservação ambiental;

II - rios e córregos abertos, canalizados, devem manter distância mínima de 5m a partir de cada lado da margem dos corpos d'água, como área de preservação ambiental;

III - Rios e córregos canalizados e cobertos, ficam dispensados de manter distância mínima como área de preservação ambiental;

IV - Sempre que possível deve ser preservado ou recriado o acesso direto aos corpos d'água, para a manutenção da preservação ambiental original, recreação e lazer da população local;

V - Intervenções sobre, ou inseridos, nos cursos d'água poderão ser permitidos desde comprovado relevante interesse arquitetônico, urbanístico e artístico, aprovado por conselho técnico municipal.

.....”

Sala das Sessões,

JUSTIFICATIVA

É essencial para a cidade uma criação clara de definições para recuos dos nossos corpos d'água, possibilitado pela Lei Federal 11.952/2009.

Autor (a)

Vereador André Santos

Vereador Atílio Francisco

Vereador Aurélio Nomura

Vereador Beto do Social

Vereador Bombeiro Major Palumbo

Vereador Dr. Nunes Peixeiro

Vereador Eli Corrêa

Vereador Fernando Holiday

Vereador Gilson Barreto

Vereadora Janaína Lima

Vereador Jorge Wilson Filho

Vereador Rodolfo Despachante

Vereadora Rute Costa

Vereador Sansão Pereira”

EMENDA nº 47 AO PL Nº 127/2023 DO EXECUTIVO

“Pelo presente e na forma do art. 271 do Regimento Interno desta Casa, REQUEIRO a inclusão dos dispositivos, onde couber, no texto do PL nº 127/2023 de autoria do Executivo:

“Art 198 - A

XXI - Fica previsto o Plano Diretor para Cidades Inteligentes a ser realizado pelo executivo até 2024, prevendo a incorporação de dados de todas as secretarias e compatibilização de sistemas inteligentes e telecomunicações por toda a área do município, com foco em metas distritais.

.....

Sala das Sessões,

JUSTIFICATIVA

Criamos um prazo para execução do plano diretor de cidades inteligentes, já previsto nesta revisão, porém sem prazo definido para sua conclusão.

Autor (a)

Vereador André Santos

Vereador Atílio Francisco

Vereador Aurélio Nomura

Vereador Beto do Social

Vereador Bombeiro Major Palumbo

Vereador Dr. Nunes Peixeiro

Vereador Eli Corrêa

Vereador Fernando Holiday

Vereador Gilson Barreto

Vereadora Janaína Lima

Vereador Jorge Wilson Filho

Vereador Rodolfo Despachante

Vereadora Rute Costa

Vereador Sansão Pereira”

EMENDA nº 48 AO PL Nº 127/2023 DO EXECUTIVO

“Pelo presente e na forma do art. 271 do Regimento Interno desta Casa, REQUEIRO a inclusão dos dispositivos, onde couber, no texto do PL nº 127/2023 de autoria do Executivo:

”Art 141

XVIII - Ficam previstos, compulsoriamente, estudos para a implantação de parques próximos à linha d'água, com condições de acesso direto aos rios e córregos, em todas as intervenções urbanas na cidade de São Paulo, Projetos de Intervenção Urbana (PIU), Áreas de Intervenção Urbana (AIU), Operações Urbanas Consorciadas (OUC), Concessões Urbanísticas ou Áreas de Estruturação Local (AEL), sendo previstos orçamentos e prazos para a execução dos mesmos.

.....”

Sala das Sessões,

JUSTIFICATIVA

É essencial para a cidade ter acesso aos rios, em especial nas áreas de operações urbanas criadas pelo Plano Diretor atual que incorporam áreas dos grandes rios da cidade.

Autor (a)

Vereador André Santos

Vereador Atílio Francisco

Vereador Aurélio Nomura

Vereador Beto do Social

Vereador Bombeiro Major Palumbo

Vereador Dr. Nunes Peixeiro

Vereador Eli Corrêa

Vereador Fernando Holiday

Vereador Gilson Barreto

Vereadora Janaína Lima

Vereador Jorge Wilson Filho

Vereador Rodolfo Despachante

Vereadora Rute Costa

Vereador Sansão Pereira”

EMENDA nº 49 AO PL Nº 127/2023 DO EXECUTIVO

“Pelo presente e na forma do art. 271 do Regimento Interno desta Casa, REQUEIRO a inclusão dos dispositivos, onde couber, no texto do PL nº 127/2023 de autoria do Executivo:

"Art 60

f) Para lotes com até 500m², com uso destinado exclusivamente a HMP e EHMP, poderão ter FS=0, desde que atendida a exigência compulsória de fachada ativa no térreo, habitações de 30m² até 50m² máximos por unidade, gabarito máximo de 15m e limitado a uma vaga de garagem por unidade.

.....

Sala das Sessões,

JUSTIFICATIVA

Um problema gerado pelo atual Plano Diretor Estratégico é a verticalização exagerada em bairros já consolidados da cidade. A opção de edificações menores com térreo comercial e gabarito baixo, são mais adequadas nestas situações.”

Autor (a)

Vereador André Santos

Vereador Atílio Francisco

Vereador Aurélio Nomura

Vereador Beto do Social

Vereador Bombeiro Major Palumbo

Vereador Dr. Nunes Peixeiro

Vereador Eli Corrêa

Vereador Fernando Holiday

Vereador Gilson Barreto

Vereadora Janaína Lima

Vereador Jorge Wilson Filho

Vereador Rodolfo Despachante

Vereadora Rute Costa

Vereador Sansão Pereira”

EMENDA nº 50 AO PL Nº 127/2023 DO EXECUTIVO

“Pelo presente e na forma do art. 271 do Regimento Interno desta Casa, REQUEIRO a inclusão dos dispositivos, onde couber, no texto do PL nº 127/2023 de autoria do Executivo:

”Art 31.

§1º. Fica estabelecido que somente poderá ser definido, apenas, um único zoneamento por quadra fiscal.

§2º. Somente em quadras distantes mais de 10 quilômetros do centro geográfico da cidade de São Paulo, com área superior a 300 mil m², ou com dificuldades no sistema viário, poderão ter mais de um zoneamento.

§3º. Para definição de novos zoneamentos em quadras que hoje tenham mais de um zoneamento terão prioridade os zoneamentos menos restritivos, posteriormente as zonas especiais de interesse social e em seguida para as zonas de preservação ambiental;

§4º. Ficam excluídas dessas regras as áreas incluídas em ZER (Zona Estritamente Residencial).

.....”

Sala das Sessões,

JUSTIFICATIVA

A presente emenda se faz necessária para a solução de um problema antigo que gera várias dificuldades como licenciamento, aprovação e cartorárias com mais de um zoneamento por quadra.

Autor (a)

Vereador André Santos

Vereador Atílio Francisco

Vereador Aurélio Nomura

Vereador Beto do Social

Vereador Bombeiro Major Palumbo

Vereador Dr. Nunes Peixeiro

Vereador Eli Corrêa

Vereador Fernando Holiday

Vereador Gilson Barreto

Vereadora Janaína Lima

Vereador Jorge Wilson Filho

Vereador Rodolfo Despachante

Vereadora Rute Costa

Vereador Sansão Pereira”

EMENDA nº 51 AO PL Nº 127/2023 DO EXECUTIVO

“Pelo presente e na forma do art. 271 do Regimento Interno desta Casa, REQUEIRO a inclusão dos dispositivos, onde couber, no texto do PL nº 127/2023 de autoria do Executivo:

“Art. 27

XXXII - criar formas de incentivo ao uso de sistemas de cogeração de energia e equipamentos e instalações que compartilhem energia elétrica, biogás, eólica e solar, e reaproveitamento de águas, principalmente nos empreendimentos de grande porte.

§1º Em áreas de cidade inteligente, e em atendimento ao item XXXII deste artigo, ficam incentivados a implantação de bairros, quadras, praças e edifícios que geram mais energia do que consomem, que possam ser entendidos como geradores de energia para compartilhamento e não somente como geradores de energia para o próprio consumo, estimulados por isenções tributárias e por facilidades de licenciamento municipais.

.....”

Sala das Sessões,

JUSTIFICATIVA

A presente emenda se faz necessária para compartilhamento e criação de energia por edifícios, bairros e regiões inteiras da cidade que hoje só poderiam gerar energia suficiente para consumo próprio, mas poderiam gerar energia para terceiros.

Autor (a)

Vereador André Santos

Vereador Atílio Francisco

Vereador Aurélio Nomura

Vereador Beto do Social

Vereador Bombeiro Major Palumbo

Vereador Dr. Nunes Peixeiro

Vereador Eli Corrêa

Vereador Fernando Holiday

Vereador Gilson Barreto

Vereadora Janaína Lima

Vereador Jorge Wilson Filho

Vereador Rodolfo Despachante

Vereadora Rute Costa

Vereador Sansão Pereira”

EMENDA nº 52 AO PL Nº 127/2023 DO EXECUTIVO

"Pelo presente e na forma do art. 271 do Regimento Interno desta Casa, REQUEIRO a inclusão dos dispositivos, onde couber, no texto do PL nº 127/2023 de autoria do Executivo:

"Art 26

§ 4º Para atendimento do item V do § 2º deve ser previsto, com prazo de dois anos, e previsão de revisões anuais, Planos Municipais para Saúde, Educação, Saneamento e Drenagem, Áreas Verdes e de Mobilidade e Equipamentos Urbanos, incorporados após sua confecção ao Plano Diretor Estratégico

.....

Sala das Sessões,

JUSTIFICATIVA

A presente emenda se faz necessária para criação de um prazo específico para áreas tão importantes do município como saúde; educação, saneamento e mobilidade.

Autor (a)

Vereador André Santos

Vereador Atílio Francisco
Vereador Aurélio Nomura
Vereador Beto do Social
Vereador Bombeiro Major Palumbo
Vereador Dr. Nunes Peixeiro
Vereador Eli Corrêa
Vereador Fernando Holiday
Vereador Gilson Barreto
Vereadora Janaína Lima
Vereador Jorge Wilson Filho
Vereador Rodolfo Despachante
Vereadora Rute Costa
Vereador Sansão Pereira”

EMENDA nº 53 AO PL Nº 127/2023 DO EXECUTIVO

“Pelo presente e na forma do art. 271 do Regimento Interno desta Casa, REQUEIRO a inclusão dos dispositivos, onde couber, no texto do PL nº 127/2023 de autoria do Executivo:

“Art 117

§ 6º

IV - no caso de reforma com acréscimo de área e demolição parcial de área construída, caberá pagamento da outorga referente às novas áreas, quando ultrapassado o coeficiente de aproveitamento básico até o coeficiente de aproveitamento máximo ou ainda quando ultrapassado o coeficiente correspondente à área existente regular até o coeficiente de aproveitamento máximo.

.....”

Sala das Sessões,

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa reconhecer o potencial construtivo adquirido pelo particular como bem jurídico dominical transferido para ele.

Autor (a)

Vereador André Santos
Vereador Atílio Francisco
Vereador Aurélio Nomura
Vereador Beto do Social

Vereador Bombeiro Major Palumbo

Vereador Dr. Nunes Peixeiro

Vereador Eli Corrêa

Vereador Fernando Holiday

Vereador Gilson Barreto

Vereadora Janaína Lima

Vereador Jorge Wilson Filho

Vereador Rodolfo Despachante

Vereadora Rute Costa

Vereador Sansão Pereira”

EMENDA nº 54 AO PL Nº 127/2023 DO EXECUTIVO

“Pelo presente e na forma do art. 271 do Regimento Interno desta Casa, REQUEIRO a inclusão dos dispositivos, onde couber, no texto do PL nº 127 /2023 de autoria do Executivo:

"Art 347

§ 4º A Prefeitura Municipal deverá apresentar cronograma para apresentação dos Planos de Bairro, com limite máximo até 2024.

§ 5º Nos Planos de bairro deverão constar obrigatoriamente seguintes parâmetros, para cada quadra:

I - População total, atual e proposta;

II - Densidade populacional, atual e proposto, em habitantes por quilômetro quadrado;

III - Índice de desenvolvimento humano, IDH, atual e proposto;

IV - Índice GINI, atual e proposto;

V - Instalações de saúde, educação, esporte e cultura, atuais e propostos;

VI - relação de transporte público e individual, em relação ao adensamento proposto

.....

Sala das Sessões,

JUSTIFICATIVA

Os planos de bairro são essenciais para a boa execução do plano diretor proposto, porém não existem regras nem parâmetros mínimos para sua boa confecção, que este artigo visa complementar.

Autor (a)

Vereador André Santos

Vereador Atílio Francisco
Vereador Aurélio Nomura
Vereador Beto do Social
Vereador Bombeiro Major Palumbo
Vereador Dr. Nunes Peixeiro
Vereador Eli Corrêa
Vereador Fernando Holiday
Vereador Gilson Barreto
Vereadora Janaína Lima
Vereador Jorge Wilson Filho
Vereador Rodolfo Despachante
Vereadora Rute Costa
Vereador Sansão Pereira”

EMENDA nº 55 AO PL 127/2023

“Pelo presente e na forma do art. 271 do Regimento Interno desta Casa, requero a inclusão de artigo para a criação do Corredor Verde Riacho do Ipiranga, com a seguinte redação:

“Art. Fica criado o Corredor Verde Riacho do Ipiranga, na Subprefeitura do Ipiranga, abrangendo as seguintes vias: Av. Dr. Ricardo Jafet, Av. Prof. Abraão de Moraes, entre a Rua Luís Gois e Viaduto Min. Aliomar Baleeiro, e Av. Miguel Estéfano.”

Sala das Sessões,

Aurélio Nomura (PSDB)

Vereador”

EMENDA nº 56 AO PL 127/2023

“Pelo presente e na forma do art. 271 do Regimento Interno desta Casa, requero a inclusão, no Quadro 10 - Ações Prioritárias do Sistema de Equipamentos Urbanos e Sociais da Lei nº 16.050/2014, dos seguintes equipamentos de saúde:

EQUIPAMENTO	NOME	CÓDIGO	SUBPREFEITURA
Unidade de Pronto Atendimento		UPA 45	Penha
EQUIPAMENTO	NOME	CÓDIGO	SUBPREFEITURA
Hospital Municipal		HOSP 04	Penha

Sala das Sessões,
Aurélio Nomura (PSDB)

Vereador”

EMENDA nº 57 AO PL 127/2023

“Pelo presente e na forma do art. 271 do Regimento Interno desta Casa, requieiro a inclusão no Anexo II (Quadro 7 - Parques Municipais existentes e propostos da Lei nº 16.050/2014) e no Anexo III (MAPA 5 Rede Hídrica Ambiental e Sistema de Áreas Protegidas, Áreas Verdes e Espaços Livres da Lei nº 16.050/2014) do Projeto de Lei nº 127/2023 dos seguintes parques:

CÓDIGO	SUBPREFEITURA	DISTRITO	NOME	SITUAÇÃO	CATEGORIA	ENDEREÇO
PQ_BT_28	BUTANTÃ	BUTANTÃ	PARQUE DA JÓIA	PROPOSTO	URBANO	R. ALFREDO XAVIER DE ANDRADE; R. MOISÉS MARTINS DA SILVEIRA; R. ANTONIO DE ALMEIDA NAVES, SETOR 159 QUADRA 177

CÓDIGO	SUBPREFEITURA	DISTRITO	NOME	SITUAÇÃO	CATEGORIA	ENDEREÇO
PQ_BT_29	BUTANTÃ	RIO PEQUENO	PARQUE VILA SILVESTRE	PROPOSTO	CONSERVAÇÃO	R. MIGUEL FERNANDES TRINDADE; R. LOPEZ PORTANA; R. CD. LUIZ E. MARTARAZZO

Sala das Sessões,
Aurélio Nomura (PSDB)

Vereador"

EMENDA nº 58 AO PROJETO DE LEI Nº 127/2023

"Pelo presente, e na forma do art. 271 do Regimento Interno desta Casa, requiro a inclusão de artigo nas disposições finais do Projeto de Lei 127/2023, com a seguinte redação:

Art. Altera para ZPI-1, o imóvel da Rua Chubei Takagashi, nº 324.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2023.

Arselino Tatto

Vereador

PT

JUSTIFICATIVA

O imóvel, objeto da presente alteração, está localizado na zona de influência da Avenida Jacu-Pêssego, importante avenida e eixo rodoviário da Cidade de São Paulo.

A Avenida Jacu-Pêssego já conta com a Estação Metroviária Dom Bosco - Linha 11 - Coral da CPTM para atendimento de transporte coletivo da população ali residente e receberá a Estação Jacu-Pêssego do Monotrilho - Linha 15 Prata e a Estação Colônia do futuro projeto da Linha 16-Violeta.

A alteração pretendida permitirá a construção de habitações de interesse social em uma área onde já é permitida a instalação de empresas com subsequente geração de empregos, trazendo desenvolvimento para a região.”

EMENDA (ADITIVA) nº 59 ao PL nº 127/2023, "que dispõe sobre a revisão intermediária do Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo, aprovado pela Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014, nos termos da previsão de seu art. 4º

“Na forma do art. 271 do Regimento Interno desta Casa, requeiro acrescente-se, onde melhor couber, o seguinte dispositivo ao texto originário, renumerando-se os demais caso necessário:

CAPÍTULO X - DA CRIANÇA NA CIDADE

Art. X. São objetivos da Política da Criança na Cidade:

I - orientar as política de planejamento urbano para assegurar o cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, previstos no Marco Legal da Primeira Infância;

II - tornar a cidade mais amigável à criança, ampliando a oferta espaços públicos lúdicos e estimulantes, que incentivem o brincar livre; e a instalação de equipamentos para brincar nas áreas de uso público

III - criar condições para a ocupação da cidade pela criança, com segurança, acessibilidade e autonomia, possibilitando que ela desenvolva suas habilidades cognitivas, psicológicas, e socioemocionais no espaço público;

IV - ampliar os processos participativos de escuta as criança nos planos e projetos a serem realizados pelo poder público;

V - ampliar soluções de controle de tráfego, principalmente em rotas escolares e espaços públicos; aplicando estratégias de comunicação visual indicando a prioridade da circulação das crianças.

VI - desenvolver pesquisas que contribuam para qualificar as informações disponíveis a respeito dos deslocamentos infantis, a fim de subsidiar a implementação destas ações;

VII - implementar os territórios educadores, previstos no Marco Legal da Primeira Infância com a participação de equipamentos públicos e privados, promovendo estruturas de governança participativas para garantia de sua continuidade e preservação

VIII - Fica à Comissão de Avaliação do Plano Municipal pela Primeira Infância, conforme disposto no artigo 4º do Decreto nº 58.514/2018, responsável por promover processos de monitoramento e avaliação das ações que garantam os direitos da criança na cidade

Sala das sessões,

Janaína Lima (MDB)

Vereadora

JUSTIFICATIVA

A presente proposta tem como objetivo instituir a Política da Criança na Cidade, estabelecendo as diretrizes para o seu desenvolvimento. Visa ainda à integração da legislação urbanística com a política setorial de primeira infância - o Marco Legal da Primeira Infância, promovendo o diálogo e a compatibilização entre as normas.

Dessa forma, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.”

EMENDA nº 60 AO PROJETO DE LEI Nº 127/2023

“Pelo presente e na forma do Art. 271 do Regimento Interno desta Casa, requeiro a inclusão de novo parágrafo no art. 56 do Projeto de Lei nº 127/2023, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

§º - Deverá ser publicado anualmente lista dos projetos de regularização fundiária em andamento e a situação em que se encontram.

Sala das Sessões, em

Vereador Dr. Sidney Cruz

SOLIDARIEDADE/SP

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa proporcionar a transparência dos projetos de regularização fundiária em tramitação, assim como a caracterização dos mesmos, assim como as etapas de elaboração, com o prazo de conclusão se possível.

Dada a relevância da matéria e a urgência em seu atendimento, solicito aos nobres pares a aprovação da presente propositura.”

EMENDA nº 61 AO PROJETO DE LEI Nº 127/2023

“Pelo presente e na forma do Art. 271 do Regimento Interno desta Casa, requeiro a inclusão de novo ao Projeto de Lei nº 127/2023, no Capítulo V - Da Política e do Sistema de Mobilidade, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

“Capítulo V- Da Política e do Sistema de Mobilidade

Câmara Municipal de São Paulo
Secretaria de Documentação
Disponibilizado pela Equipe de Documentação do Legislativo

Emenda – PL 0127/2023
Página 37 de 69

Art. Autoriza o Município de São Paulo a elaborar estudos técnicos voltados à implantação de Programa de Tarifa Zero, consistindo na gratuidade do transporte coletivo municipal.”

Sala das Sessões, em

Vereador Dr. Sidney Cruz

SOLIDARIEDADE/SP

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa promover a inserção e discussão sobre a implantação do Programa de Tarifa Zero no transporte público municipal.

É sabido que a tarifa zero já vem sendo introduzida em diversos municípios brasileiros, e sabendo da importância no cenário administrativo, político e social que a nossa Cidade tem perante as decisões no país, é certo que não poderíamos ficar de fora, com vistas a garantir a promoção da justiça social, mitigando os impactos da segregação sócio-espacial e assegurando o direito à cidade.

Dada a relevância da matéria e a urgência em seu atendimento, solicito aos nobres pares a aprovação da presente propositura.”

EMENDA nº 62 AO PROJETO DE LEI Nº 127/2023

“Pelo presente e na forma do Art. 271 do Regimento Interno desta Casa, requeiro a inclusão de novo parágrafo no art. 56 do Projeto de Lei nº 127/2023, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

“§º promover programa de requalificação e melhoria do sistema de circulação de pedestres, em conjunto com a sociedade civil, especialmente no que se refere à adequação do passeio público.
”

Sala das Sessões, em

Vereador Dr Sidney Cruz

SOLIDARIEDADE/SP

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa enfatizar a importância da circulação de pedestres no Município dentro do Sistema e da Política de Mobilidade, incentivando o engajamento da sociedade civil ao debate, proporcionando contribuições que vão ao encontro das necessidades diárias da população de um modo geral.

Assim, visando a melhora na qualidade do passeio público e principalmente da garantia da acessibilidade universal, solicito aos nobres pares a aprovação da presente propositura.”

EMENDA Nº 63 AO PROJETO DE LEI Nº 127/2023

“Pela presente e na forma do artigo 271 e seguintes da Resolução nº 02, de 26 de abril de 1991 (Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo), REQUEIRO a inclusão de artigo, onde couber, no projeto de lei nº 127/08, que deverá contar com a seguinte redação:

Art. () Os elementos constantes da Carta Geotécnica do Município de São Paulo deverão ser considerados nas solicitações de licenciamento urbano e ambiental para obras e ações de qualquer porte, como deverão ser considerados no processo de análise e avaliação técnica pelos órgãos municipais competentes.

Parágrafo único - A Prefeitura deverá manter a Carta Geotécnica do Município de São Paulo periodicamente atualizada, como torná-la disponível para consulta do público, e em formato aberto.

.....(NR)

JUSTIFICATIVA

É imprescindível a consideração da Carta Geotécnica do MSP na avaliação das condições favoráveis ou desfavoráveis à ocupação urbana, para os estudos e proposições de padrões de ocupação adequados ao território, entre outros.

Sala das Sessões,

Eliseu Gabriel

Vereador Líder do PSB”

EMENDA nº 64 AO PL 127/2023

“Pelo presente e na forma do art. 271 do Regimento Interno desta Casa, requiro a inclusão, onde couber, no quadro 10. Ações Prioritárias do Sistema de Equipamentos Urbanos e Sociais:

EQUIPAMENTO	NOME	CÓDIGO	SUBPREFEITURA
CENTRO CULTURAL	USINA ECO-CULTURAL	CTC 03	IPIRANGA Rua Breno Ferraz do Amaral, n. 415 (área do antigo incinerador)

Sala das Sessões,

Aurélio Nomura (PSDB)

Vereador”

EMENDA nº 65 AO PL 127/2023

“Pelo presente e na forma do art. 271 do Regimento Interno desta Casa, requiro inclusão, onde couber, de artigo ao Projeto de Lei nº 127/2023, com a seguinte redação:

Art.... A implantação de empreendimentos em áreas que tenham como origem o remembramento de lotes, com área resultante do remembramento acima de 500 m² dependerá de adesão do interessado aos parâmetros de parcelamento, uso e ocupação do solo estabelecidos nesta Lei, mediante pagamento de contrapartida financeira equivalente a 10% (dez por cento) do valor da outorga onerosa do direito de construir correspondente ao potencial construtivo adicional previsto para a área.

§ 1º. O prazo para protocolamento do pedido de adesão, acompanhado dos documentos exigidos e recolhimentos correspondentes, será de 730 (setecentos e trinta) dias, a contar da data da publicação do respectivo decreto regulamentar, prorrogável por igual período, a critério do Executivo.

§ 2º Aplicam-se as áreas de que trata o caput deste artigo e que não forem objeto de adesão aos parâmetros de parcelamento, uso e ocupação do solo estabelecidos nesta Lei, as disposições ordinárias da Lei 16.050 de 2014 - PDE e da Lei 16.402 de 2016 - LPUOS, sem prejuízo da aplicação da regulamentação administrativa pertinente, inclusive aquela prevista pelos órgãos de preservação do patrimônio.

Sala das Sessões,

Aurélio Nomura

Vereador”

EMENDA Nº 66 AO PROJETO DE LEI Nº 127/2023

“Pelo presente e na forma do Art. 271 do Regimento Interno desta Casa, requeiro a inclusão de novo parágrafo no art. 56 do Projeto de Lei nº 127/2023, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

§º - Deverá ser elaborado Plano Municipal de Regularização Fundiária até dezembro de 2025.

Sala das Sessões, em

Vereador DR SIDNEY CRUZ

SOLIDARIEDADE/SP

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa proporcionar o planejamento das atividades necessárias ao programa de regularização fundiária nas diversas áreas da cidade, evidenciando a legislação em vigor e os principais desafios.

Dada a relevância da matéria e a urgência em seu atendimento, solicito aos nobres pares a aprovação da presente propositura.”

EMENDA Nº 67 AO PROJETO DE LEI Nº 127/2023

“Pelo presente e na forma do art. 271 do Regimento Interno desta Casa, requeiro nova redação ao artigo 70 do projeto de Lei 127/2023 conforme a seguir:

Art. 70 - Deverão ser elaborados, revisados e aprovados até dezembro de 2025 os seguintes planos previstos pelo Plano Diretor Estratégico:

I - Planos Regionais das Subprefeituras e seus Planos de Bairro correspondentes

II - Plano Municipal de Habitação

III - Plano Municipal de Ordenamento e Proteção da Paisagem Urbana do Município de São Paulo

IV - Plano Municipal de Ordenamento do Subsolo

Sala das Sessões, 04 de maio de 2023

Vereador Senival Moura

Líder da Bancada de Vereadores do PT

Justificativa

A proposta tem por objetivo estabelecer meta para elaboração, aprovação e revisão quando necessário for, dos Planos Municipais estabelecidos pelo Plano Diretor Estratégico que até a presente data não foram concluídos ou revisados.

Os Planos Regionais previstos são de fundamental importância para o planejamento regional na Cidade sendo um instrumento fundamental para participação da população local no processo de estabelecimento de políticas públicas. Previstos no Plano Diretor Estratégico elaborado no ano de 2002 até o momento não foram elaborados

O Plano Municipal de Habitação, em projeto de Lei desde o ano de 2016, até o momento não foi aprovado, sendo instrumento fundamental no enfrentamento do déficit de moradias na Cidade

Com a mesma importância, torna-se necessária elaboração do Plano de ordenamento da Paisagem e do Subsolo”

EMENDA nº 68 AO PROJETO DE LEI Nº 127/2023

“Pelo presente e na forma do art. 271 do Regimento Interno desta Casa, requeiro nova redação ao § único do inciso XIX do Artigo 351 da Lei 16.050/2014 com a seguinte redação:

Art. 35....

XIX

Parágrafo único. O Plano de Bairro poderá indicar áreas necessárias para a implantação de equipamentos urbanos e sociais, espaços públicos, áreas verdes, vias locais novas e de gestão de resíduos sólidos, inclusive para cooperativas de catadores de materiais recicláveis, devendo ser elaborados em até um ano da aprovação desta Lei

Sala das Sessões, 03 de maio de 2023

Vereador Senival Moura

Líder da Bancada de Vereadores do PT

Justificativa

A proposta tem por objetivo estabelecer meta para elaboração e aprovação dos Planos Regionais e Planos de Bairro.

Tais Planos foram criados pela Lei 13.885/2004, Plano Diretor Estratégico e até a data de hoje, passados quase 20 anos os mesmos não foram aprovados. Estes planos são de fundamental importância para a participação da população na solução dos problemas da sua região.

Por este motivo, faz-se necessário estabelecer meta para elaboração dos mesmos”

EMENDA Nº 69 AO PROJETO DE LEI Nº 127/2023

“Pelo presente e na forma do art. 271 do Regimento Interno desta Casa, requiero a supressão do parágrafo único do Artigo 3º do Projeto de Lei nº 127/2023

Vereador Senival Moura

Líder da Bancada de Vereadores do PT

Justificativa

A emenda aqui apresentada tem por objetivo a manutenção da nomenclatura dos PIUs como Projeto de Intervenção Urbana, rejeitando a mudança proposta para Plano de Intervenção Urbana.

Desde a aprovação dos PIUs não se constatou qualquer motivo que justificasse a mudança proposta utilizando-se de um sinônimo.

Portanto, aqui propomos a manutenção da nomenclatura em uso”

EMENDA Nº 70 AO PROJETO DE LEI Nº 127/2023

“Pelo presente e na forma do art. 271 do Regimento Interno desta Casa, requiero alteração no Artigo 11 do Projeto de Lei nº 127/2023 dando nova redação ao § 5º do Artigo 48 da Lei 16.050/2014 conforme texto a seguir:

Art. 11 -.O art. 48 da Lei nº 16.050, de 2014, passa a vigorar com nova redação do §4º e acrescido do & 5º, com a seguinte redação:

”Art. 48..

§ 4º A instalação do Conselho Gestor deverá preceder a elaboração do Plano de Ação Integrada, que por ele deverá ser aprovado.

§ 5º - O Executivo deverá regulamentar, por decreto, o funcionamento dos conselhos gestores de ZEIS estabelecendo as regras e os procedimentos para sua composição e funcionamento.”

Vereador Senival Moura

Líder da Bancada de Vereadores do PT

Justificativa

A proposta de alteração tem por objetivo manter a obrigatoriedade de instituição dos Conselhos Gestores nas Zonas Especiais de Interesse Social conforme estabelece a Lei em vigor.

Tais conselhos são fundamentais para a manutenção das Zonas Especiais de Interesse Sociais e sua instituição deverá ser obrigatória e não sujeitas a situações específicas determinadas pelo Executivo conforme sugere o projeto de Lei na sua forma original apresentado à Câmara Municipal”

EMENDA Nº 71 AO PROJETO DE LEI Nº 127/2023

“Pelo presente e na forma do art. 271 do Regimento Interno desta Casa, requeiro a supressão do Artigo 19 do Projeto de Lei nº 127/2023 que cria o § 9º no Artigo 79 da Lei 16.050/2014

Vereador Senival Moura

Líder da Bancada de Vereadores do PT

Justificativa

O Artigo 19 do Projeto de Lei 127/2023 trata da criação do § 9º no Artigo 79 da Lei 16.050/2014 que permite nas áreas de influência dos eixos, a superação da cota máxima de terreno por unidade habitacional até o limite de 30m² (trinta metros quadrados) de terreno por unidade, mediante aplicação de Fator Social - FS igual a 2 (dois) para uso residencial.

A proposta de superação da cota máxima de terreno por unidade habitacional nos eixos resulta na construção de unidades habitacionais maiores destinadas portanto à população de faixa de renda mais elevada, população esta que tem por característica famílias constituídas por um número menor de pessoas, resultando em um adensamento construtivo e não em um adensamento populacional, contrariando os objetivos estabelecidos pelo Plano Diretor Estratégico de trazer maior número de pessoas para os eixos.”

EMENDA Nº 72 AO PROJETO DE LEI Nº 127/2023

“Pelo presente e na forma do art. 271 do Regimento Interno desta Casa, requeiro a supressão do Artigo 20 do Projeto de Lei nº 127/2023 que altera o Artigo 80 da Lei 16.050/2014,

Vereador Senival Moura

Líder da Bancada de Vereadores do PT

Justificativa

O Artigo 20 do Projeto de Lei 127/2023 altera a relação de vagas de garagem nas Zonas Eixo de Estruturação Urbana.

As alterações propostas resultam na construção de unidades maiores com mais vagas de garagem destinadas a famílias de maior faixa de renda e menor número de componentes, resultando em um adensamento construtivo sem o devido adensamento populacional.

Desta forma, contraria os objetivos estabelecidos pelo Plano Diretor Estratégico para adensamento populacional nos Eixos de Estruturação Urbana.”

EMENDA Nº 73 AO PROJETO DE LEI Nº 127/2023

“Pelo presente e na forma do art. 271 do Regimento Interno desta Casa, requeiro a revogação do Art. 8º do DECRETO Nº 56.901, DE 29 DE MARÇO DE 2016 que permite a elaboração dos PIUs por iniciativa privada

Vereador Senival Moura

Líder da Bancada de Vereadores do PT

Justificativa

A emenda tem por objetivo a revogação do Art. 8 do DECRETO Nº 56.901, DE 29 DE MARÇO DE 2016 que permite a elaboração dos PIUs por iniciativa privada

Tal medida estabelece como prioridade o interesse privado em detrimento do interesse público, fazendo com que o planejamento passe a ser orientado pelo interesse privado.

Esta prática tende a proporcionar vantagens aos proponentes, fazendo com que o interesse público fique em segundo plano

Acreditando que o poder público deva ser responsável pelo planejamento da cidade propomos a supressão do artigo em questão.”

EMENDA Nº 74 AO PROJETO DE LEI Nº 127/2023

“Pelo presente e na forma do art. 271 do Regimento Interno desta Casa, requeiro que seja suprimido na íntegra o artigo 38 do Projeto de Lei 127/2023 que prevê a elaboração dos PIUs por iniciativa privada.

Vereador Senival Moura

Líder da Bancada de Vereadores do PT

Justificativa

A presente emenda tem por objetivo suprimir o artigo 38 do projeto de Lei 127/2023 que cria o artigo 134-A na Lei 16.050/2014 permitindo que a iniciativa privada proponha e elabora Projetos de Intervenção Urbana.

Tal medida estabelece como prioridade o interesse privado em detrimento do interesse público, fazendo com que o planejamento passe a ser orientado pelo interesse privado

Esta prática tende a proporcionar vantagens aos proponentes, fazendo com que o interesse público fique em segundo plano.

Acreditando que o poder público deva ser responsável pelo planejamento da cidade propomos a supressão do artigo em questão.”

EMENDA Nº 75 AO PROJETO DE LEI Nº 127/2023

“Pelo presente e na forma do art. 271 do Regimento Interno desta Casa, requeiro alteração na redação do artigo 37 do Projeto de Lei 127/2023 que altera o § 4º do artigo 134 da Lei nº 16.050/2014 com a seguinte redação:

§ 4º - O PIU deverá conter entre seus estudos técnicos relatórios de impacto ambiental - EIA-RIMA contemplando as condicionantes ambientais do seu território para formulação de suas propostas.

Sala das Sessões, 03 de maio de 2023.

Vereador Senival Moura

Líder da Bancada de Vereadores do PT

Justificativa

A alteração proposta tem por objetivo condicionar a elaboração dos Projetos de Intervenção Urbana à elaboração dos devidos estudos de impacto ambiental, aperfeiçoando o projeto evitando possíveis impactos não só ao meio ambiente mas também garantindo as melhores condições para a população local.”

EMENDA nº 76 AO PROJETO DE LEI Nº 127/2023

“Pelo presente, e na forma do art. 271 do Regimento Interno desta Casa, requeiro a inclusão de artigo nas disposições finais do Projeto de Lei 127/2023, com a seguinte redação:

Art. Torna sem limite o gabinete de altura do gabarito na ZPI da região da Avenida Jacu-Pêssego (Colônia de Itaquera) para edificações de empreendimentos de habitação de Interesse Social.

Sala das Sessões, 25 de maio de 2023.

Arselino Tatto

Vereador

PT

JUSTIFICATIVA

A presente emenda permitirá melhor aproveitamento dos terrenos, beneficiando a construção de moradia de interesse social.”

EMENDA N. 77 AO SUBSTITUTIVO N. AO PL 127/2023

“Pelo presente e na forma do art. 271 do Regimento Interno desta Casa, requeiro a inclusão no Anexo II (Quadro 7 - Parques Municipais existentes e propostos da Lei nº 16.050/2014) e no Anexo III (MAPA 5 Rede Hídrica Ambiental e Sistema de Áreas Protegidas, Áreas Verdes e Espaços Livres da Lei nº 16.050/2014) do Projeto de Lei nº 127/2023 do seguinte parque:

CÓDIGO	SUBPREFEITURA	DISTRITO	NOME	SITUAÇÃO	CATEGORIA	ENDEREÇO
PQ_BT_26	BUTANTÃ	BUTANTÃ	PARQUE DA JÓIA	PROPOSTO	URBANO	RUA MOISÉS MARTINS DA SILVEIRA, N. 100

Sala das Sessões,
AURÉLIO NOMURA
Vereador”

EMENDA nº 79 ao PROJETO DE LEI 127/2023 do EXECUTIVO

“Pelo presente e na forma do Art. 271, do Regimento Interno, REQUEIRO que seja SUPRIMIDO no PL 127/2023, projeto do EXECUTIVO, no Art. 47 o “§5º alíneas a e b” do Artigo 123 da Lei nº 16.050, de 2014:

“§ 5º:

a) Considerado a deterioração, os custos de manutenção e a permanente conservação do imóvel, quando completados 10 (dez) anos da emissão da Declaração de Potencial Construtivo, será concedido aos imóveis que obtiveram o termo de compromisso ambiental (TCA), emitido pelo órgão competente, a atribuição de novo Potencial Construtivo Transferível (TDC) com montante equivalente a 70% (setenta por cento) do Potencial Construtivo Transferível inicialmente atribuído.

b) O proprietário poderá optar, quando completados 15 (quinze) anos, pela atribuição de novo Potencial Construtivo Transferível (TDC) com montante equivalente a 100% (cem por cento) do Potencial Construtivo Transferível inicialmente atribuído. O benefício dispostos nos Incisos I e II não são cumulativos.”

Sala das Sessões, 22 de junho de 2023.

PAULO FRANGE

Vereador

“JUSTIFICATIVA

Considerando que a Lei 16.050 de 31 de julho de 2.014

Considerando no PROJETO DE REVISÃO DO PDE:

Esse tema é de relevante importância para os munícipes de São Paulo, para isso espero contar com voto favorável dos nobres pares para aprovação desta presente emenda.”

EMENDA nº 80 ao PROJETO DE LEI 127/2023 do EXECUTIVO

“Pelo presente e na forma do Art. 271, do Regimento Interno, REQUEIRO que seja SUPRIMIDO no PL 127/2023, projeto do EXECUTIVO, no Art. 51 os incisos: I e II do Artigo 129 da Lei nº 16.050, de 2014:

“I - Considerado a deterioração, os custos de manutenção e a permanente conservação do imóvel, quando completados 10 (dez) anos da emissão da Declaração de Potencial Construtivo, será concedido aos imóveis que obtiverem o Atestado de Conservação do Imóvel, emitido pelo órgão competente, a atribuição de novo Potencial Construtivo Transferível (TDC) com montante equivalente a 70% (setenta por cento) do Potencial Construtivo Transferível inicialmente atribuído.

II - O proprietário poderá optar, quando completados 15 (quinze) anos, pela atribuição de novo Potencial Construtivo Transferível (TDC) com montante equivalente a 100% (cem por cento) do Potencial Construtivo Transferível inicialmente atribuído. O benefício dispostos nos Incisos I e II não são cumulativos.”

Sala das Sessões, 22 de junho de 2023

PAULO FRANGE

Vereador

JUSTIFICATIVA

Considerando que a Lei 16.050 de 31 de julho de 2.014

Considerando no PROJETO DE REVISÃO DO PDE:

Esse tema é de relevante importância para os municípios de São Paulo, para isso espero contar com voto favorável dos nobres pares para aprovação desta presente emenda.”

EMENDA nº 81 ao PROJETO DE LEI 127/2023 do EXECUTIVO

Pelo presente e na forma do Art. 271, do Regimento Interno, REQUEIRO que seja SUPRIMIDO no PL 127/2023, projeto do EXECUTIVO, no Art. 57, o § 1º, do Artigo 141 da Lei nº 16.050, de 2014:

“§1º O perímetro expandido mencionado no inciso II poderá extrapolar os limites da Macroárea de Estruturação Metropolitana. “

Sala das Sessões, 22 de junho de 2023

PAULO FRANGE

Vereador

JUSTIFICATIVA

Considerando que a Lei 16.050 de 31 de julho de 2.014

Considerando no PROJETO DE REVISÃO DO PDE

Considerando que o LIMITE do Perímetro Expandido das Operações Urbanas Consorciadas são delimitados em Lei específica.

Esse tema é de relevante importância para os municípios de São Paulo, para isso espero contar com voto favorável dos nobres pares para aprovação desta presente emenda.”

EMENDA nº 82 ao PROJETO DE LEI 127/2023 do EXECUTIVO

“Pelo presente e na forma do Art. 271, do Regimento Interno, REQUEIRO que seja SUPRIMIDO no PL 127/2023, projeto do EXECUTIVO, no Art. 73, “o parágrafo único, do Artigo 181-F da Lei nº 16.050, de 2014:

“Paragrafo único: Fica concedida isenção do ISS aos polos atrativos esportivos e turísticos indicados no art. 181-F. ”

Sala das Sessões, 22 de junho de 2023

PAULO FRANGE

Vereador

JUSTIFICATIVA

Considerando que a Lei 16.050 de 31 de julho de 2.014

Considerando no PROJETO DE REVISÃO DO PDE

A concessão de isenção de ISS deve ser acompanhado do impacto orçamentário-financeiro. Ressaltando que são exigências estabelecidas pela Lei de responsabilidade Fiscal referentes a demonstrativos de tais dados.

Esse tema é de relevante importância para os municípios de São Paulo, para isso espero contar com voto favorável dos nobres pares para aprovação desta presente emenda.”

EMENDA nº 83 ao PROJETO DE LEI 127/2023 do EXECUTIVO

“Pelo presente e na forma do Art. 271, do Regimento Interno, REQUEIRO que seja SUPRIMIDO no PL 127/2023, projeto do EXECUTIVO, no Art. 24 o §7º do inciso II do Artigo 76 da Lei nº 16.050, de 2014:

“§7º. Até a aprovação, pela Câmara Municipal do projeto de lei mencionado no inciso II do § 3º deste Artigo, incidirão sobre as áreas de influência dos Eixos de Estruturação da Transformação Urbana existentes e previstos no território do Arco Tietê não abrangido por Operações Urbanas Consorciadas ou por Projetos de Intervenção Urbana em curso os seguintes parâmetros e índices urbanísticos:

- a) coeficiente de aproveitamento máximo: igual a 4,0 (quatro);
- b) gabarito de altura máxima: sem restrição;
- c) fatores de planejamento: 2,0 (dois) para os usos residenciais e não residenciais.”

(NR) “

Sala das Sessões, 22 de junho de 2023

PAULO FRANGE

Vereador

Considerando que a Lei 16.050 de 31 de julho de 2.014

Considerando no PROJETO DE REVISÃO DO PDE:

“Deverão ser encaminhados à Câmara Municipal projetos de lei tratando da disciplina especial de uso e ocupação do solo, definidos por meio de Planos de Intervenção Urbana, para os seguintes subsetores da Macroárea de Estruturação Metropolitana:

.....

II – Arco Tietê, até 2024;”

Considerando que essa alteração dos parâmetros e índices urbanísticos são concorrentes direto do ARCO DO TIETÊ.

Esse tema é de relevante importância para os municípios de São Paulo, para isso espero contar com voto favorável dos nobres pares para aprovação desta presente emenda.”

EMENDA nº 84 ao PROJETO DE LEI 127/2023 do EXECUTIVO

“Pelo presente e na forma do Art. 271, do Regimento Interno, REQUEIRO que seja INCLUIR onde couber no PL 127/2023, projeto do EXECUTIVO:

“Revoga a RESOLUÇÃO SMUL.AOC.CTLU/004/2018, nada data da publicação desta Lei.”

Sala das Sessões, 22 de junho de 2023

PAULO FRANGE

Vereador

JUSTIFICATIVA

Considerando que a Lei 16.050 de 31 de julho de 2.014

Considerando no PROJETO DE REVISÃO DO PDE:

“Deverão ser encaminhados à Câmara Municipal projetos de lei tratando da disciplina especial de uso e ocupação do solo, definidos por meio de Planos de Intervenção Urbana, para os seguintes subsetores da Macroárea de Estruturação Metropolitana:

.....

II - Arco Tietê, até 2024; “

Considerando que nessa RESOLUÇÃO SMUL.AOC.CTLU/014/2018 constam as alterações dos parâmetros e índices urbanísticos, que são concorrentes diretos do ARCO DO TIETÊ.

Esse tema é de relevante importância para os municípios de São Paulo, para isso espero contar com voto favorável dos nobres pares para aprovação desta presente emenda.”

EMENDA nº 85 ao PROJETO DE LEI 127/2023 do EXECUTIVO

“Pelo presente e na forma do Art. 271, do Regimento Interno, REQUEIRO que seja inserido onde couber no PL 127/2023, projeto do EXECUTIVO:

“Art. O Executivo deverá encaminhar à Câmara Municipal no prazo de 18 (dezoito) meses projeto de lei tratando de disciplina especial - “Plano Municipal de ordenamento do subsolo e compartilhamento de redes de infraestrutura no Município de São Paulo”.

Sala das Sessões, 23 de junho de 2023

PAULO FRANGE

Vereador

JUSTIFICATIVA

Considerando que a Lei 16.050 de 31 de julho de 2014 - PDE - em seu Art 197 dos objetivos da POLITICA E DO SISTEMA DE INFRAESTRUTURAS:

“Art. 197. São objetivos da Política e do Sistema de Infraestruturas:

- I - racionalizar a ocupação e a utilização da infraestrutura instalada e por instalar;
- II - assegurar a equidade na distribuição territorial dos serviços;
- III - coordenar e monitorar a utilização do subsolo pelas concessionárias de serviços públicos;
- IV - incentivar a pesquisa e o desenvolvimento de novas tecnologias, buscando otimizar o uso dos recursos dos sistemas de infraestrutura e dos serviços de utilidade pública, garantindo um ambiente equilibrado e sustentável;
- V - promover a gestão integrada da infraestrutura e o uso racional do subsolo e do espaço aéreo urbano, garantindo o compartilhamento das redes, coordenando ações com concessionários e prestadores de serviços e assegurando a preservação das condições ambientais urbanas;
- VI - estabelecer mecanismos de gestão entre Município, Estado e União para serviços de interesse comum, tais como abastecimento de água, tratamento de esgotos, destinação final de lixo, energia e telefonia;
- VII - garantir o investimento em infraestrutura;
- VIII - garantir a justa distribuição dos ônus e benefícios decorrentes das obras e serviços de infraestrutura urbana;
- IX - coordenar o cadastramento das redes de água, esgoto, telefone, energia elétrica, cabos e demais redes que utilizam o subsolo e o espaço aéreo, mantendo Sistema de Informações Integrado de Infraestrutura Urbana, incluindo base cartográfica georreferenciada das redes de infraestrutura;
- X - estimular a implantação de sistemas de cogeração de energia a serem instalados em espaços urbanos definidos nos projetos de estruturação urbana, e nos complexos multiusos.

Art. 198. Os programas, ações e investimentos, públicos e privados, no Sistema de Infraestrutura devem ser orientados segundo as seguintes diretrizes:

- I - garantia da universalização do acesso à infraestrutura urbana e aos serviços de utilidade pública por parte da população;

II - garantia da preservação do solo e do lençol freático, realizando as obras e a manutenção necessárias para o devido isolamento das redes de serviços de infraestrutura;

III - implantação por meio de galerias técnicas de equipamentos de infraestrutura de serviços públicos ou privados nas vias públicas, incluídos seus subsolo e espaço aéreo, priorizando as vias de maior concentração de redes de infraestrutura;

IV - racionalização da ocupação e da utilização da infraestrutura instalada e por instalar, garantindo o compartilhamento e evitando a duplicação de equipamentos;

V - instalação e manutenção dos equipamentos de infraestrutura e dos serviços de utilidade pública, garantindo o menor incômodo possível aos moradores e usuários do local, bem como exigindo a reparação das vias, calçadas e logradouros públicos;

VI - o estabelecimento e a obediência às normas de saúde pública e ambiental, com base no princípio da precaução, exigindo laudos técnicos, quanto aos seus efeitos na saúde humana e no meio ambiente, para a implantação e manutenção da infraestrutura dos serviços de telecomunicações emissores de radiação eletromagnética;

VII - a proibição da deposição de material radioativo no subsolo e a promoção de ações que visem preservar e descontaminar o subsolo.

Considerando o compartilhamento e uso do solo, o enterramento de redes não depende somente da vontade ou desejo dos interessados. Muitos projetos são inviabilizados pela inexistência de um correto gerenciamento do uso do solo, de cadastro ou até do correto planejamento do empreendimento antes mesmo da implantação de redes.

Considerando que os agentes que utilizam o subsolo, devem ser envolvidos obrigatoriamente na conversão ou na implantação de novas redes subterrâneas. E são as empresas prestadoras de serviços de infraestrutura, como: água e esgoto, galerias e águas pluviais, Infraestrutura para semáforos, gás, TV a cabo, telefonia, iluminação pública, entre outras.

Considerando a necessidade de organizar eficientemente o espaço subterrâneo utilizado pelas redes de infra-estrutura urbana, possibilitando assim que seja liberada a superfície do solo para uso exclusivo de pedestres. E evitando o alto custo das intervenções urbanas.

Considerando a LEI Nº 13.614, DE 2 DE JULHO DE 2003, regulamentada pelo Decreto nº 59.108/2019, a qual “estabelece as diretrizes para a utilização das vias públicas municipais, inclusive dos respectivos subsolo e espaço aéreo, e das obras de arte de domínio municipal, para a implantação e instalação de equipamentos de infra-estrutura urbana destinados à prestação de serviços públicos e privados; delega competência ao departamento de controle de uso de vias públicas da secretaria de infra-estrutura urbana para outorgar a permissão de uso; disciplina a execução das obras dela decorrentes, e dá outras providências.”. Alterada pela Lei nº 16.255/2015).

Considerando o desenvolvimento que vem sofrendo os modelos de infraestrutura compartilhada, como por exemplo, o sistema infravia, o qual agrega diversas redes de infraestrutura em um sistema subterrâneo organizado, obtendo como resultados da implantação e testes de projeto piloto deste sistema no parque tecnológico Sapiens Parque, em Florianópolis/SC.

Considerando o case ocorrido na área da operação urbana Água Branca, em São Paulo: “O processo de desenvolvimento e reurbanização, detalhando-se indicadores de custos de

implantação e operação da infraestrutura e das redes urbanas e se calculando tempo de retorno dos investimentos, nota-se que, apesar do elevado custo de implantação das galerias técnicas, seu custo operacional em médio e longo prazos é mais baixo em relação à construção em valas simples, considerando redes de energia elétrica e água. Dessa forma, em uma análise global do caso estudado, as galerias técnicas são economicamente mais viáveis quando comparadas às valas comuns para se inserir as redes analisadas. Assim, podem representar uma solução interessante em áreas de desenvolvimento urbano em que se prevê adensamento populacional e expansão ou ampliação das redes de infraestrutura.”.

Considerando os Art. 87, 150, 197, 198 e 353 da Lei 16.050/2014 e o Projeto de Lei 127/2023 principalmente seu Art 54. Que altera o Art. 196 da Lei nº 16.050/2014.

Considerando as galerias técnicas tem se mostrado, cada vez, mais sustentáveis do ponto de vista do território urbano, organizando um subsolo a cada dia mais ocupado por redes e elementos da infraestrutura urbana. E NÃO NECESSITANDO de métodos destrutivos para a manutenção e a ampliação das redes a serem inseridas.

Por esses motivos que o “Plano Municipal de ordenamento do subsolo e compartilhamento de redes de infraestrutura no município de São Paulo” se torna a cada dia mais urgente.

Esse tema é de relevante importância para os municípios de São Paulo, para isso espero contar com voto favorável dos nobres pares para aprovação desta presente emenda.”

EMENDA nº 86 ao PROJETO DE LEI 127/2023 do EXECUTIVO

“Pelo presente e na forma do Art. 271, do Regimento Interno, REQUEIRO que seja SUPRIMIDO no PL 127/2023, projeto do EXECUTIVO, no Art. 70, “o parágrafo único, do Artigo 175-A da Lei nº 16.050, de 2014:

“Parágrafo único. A LPUOS poderá criar novas subcategorias de uso industrial e rever relação entre usos permitidos e zonas de uso, adequando essa disciplina às diretrizes mencionadas no caput deste Artigo.”

Sala das Sessões, 22 de junho de 2023

PAULO FRANGE

Vereador

JUSTIFICATIVA

Considerando que a Lei 16.050 de 31 de julho de 2014

Considerando no PROJETO DE REVISÃO DO PDE

Considerando que a LPUOS pode criar e rever usos permitidos e zonas de uso, de acordo CNAE.

Esse tema é de relevante importância para os municípios de São Paulo, para isso espero contar com voto favorável dos nobres pares para aprovação desta presente emenda.”

EMENDA nº 87 AO PROJETO DE LEI Nº 127/2023

“Pela presente e na forma do artigo 271 e seguintes da Resolução nº 02, de 26 de abril de 1991 (Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo), REQUER-SE alterar o Art 24, nos termos que segue:

Art. 24. O Artigo 76 da Lei nº 16.050, de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

§ 1º.....

IV - as Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS, observado o previsto no § 5º do Artigo 57 desta lei;

.....

IX - as Zonas Predominantemente Residenciais - ZPR;

X - as Zonas Corredor - ZCOR;

XI - as Zonas de Transição - ZT

XII - Vilas, conforme resolução SMUL.ATECC.CTLU/001/2022 ou em nova definição na Leis de Uso e Ocupação do Solo.

§ 3º Deverão ser encaminhados à Câmara Municipal projetos de lei tratando da disciplina especial de uso e ocupação do solo, definidos por meio de Planos de Intervenção Urbana, para os seguintes subsetores da Macroárea de Estruturação Metropolitana:

.....

II - Arco Tietê, deverá ter projeto de recuperação urbano e ambiental, com aplicação de soluções baseadas na natureza e garantia de corredores com parques lineares e ciclovias na faixa próxima ao Rio Tietê. O Tráfego de caminhões e veículos de carga deverão ser gradualmente limitados até serem transferidos exclusivamente para o Rodoanel Norte em construção.

§7º. Até a aprovação, pela Câmara Municipal do projeto de lei mencionado no inciso II do § 3º deste Artigo, incidirão sobre as áreas de influência dos Eixos de Estruturação da Transformação Urbana existentes e previstos no território do Arco Tietê não abrangido por Operações Urbanas Consorciadas ou por Projetos de Intervenção Urbana em curso os seguintes parâmetros e índices urbanísticos: a) coeficiente de aproveitamento máximo: igual aos da zona mista.

§8º. Definição de vila: conjunto de lotes destinados predominantemente ao uso habitacional, dispostos de modo a formar rua ou praça, interior à quadra, com ou sem caráter de logradouro público, que deve articular-se com uma ou mais via de circulação existente, regulamentadas ou não como vilas por leis anteriores.

.....

V - Arco Leste, Até a aprovação, pela Câmara Municipal do projeto de lei mencionado no inciso II do § 3º deste Artigo, incidirão sobre as áreas de influência dos Eixos de Estruturação da Transformação Urbana existentes e previstos no território do Arco Tietê não abrangido por Operações Urbanas Consorciadas ou por Projetos de Intervenção Urbana em curso os seguintes parâmetros e índices urbanísticos: a) coeficiente de aproveitamento máximo: igual aos da zona mista até 2024.

.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

Os Eixos não devem ser auto aplicáveis. É preciso limitar o que estiver no raio de 700 metros e não alcançadas e exigir estudos para a delimitação na LPUOS mediante estudos a serem previamente aprovados no CMPU por uma comissão mista de técnicos com 10 pessoas escolhidas paritariamente por governo e sociedade civil

Sala das Sessões,

Eliseu Gabriel

Vereador Líder do PSB”

EMENDA Nº 88 AO PROJETO DE LEI Nº 127/2023

“Pela presente e na forma do artigo 271 e seguintes da Resolução nº 02, de 26 de abril de 1991 (Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo), REQUER-SE alterar o Art 25, conforme exposto abaixo:

Art. 25 O Art. 77 da Lei nº 16.050, de 2014, passa a vigorar com a nova redação dada ao “caput”, ao inciso I e às alíneas a e b e acrescido do parágrafo único.

“Art. 77 - As áreas de influência dos eixos de estruturação da transformação urbana deverão ter seus limites revistos pela revisão da legislação de parcelamento de uso e ocupação do solo - LPUOS, com base em parâmetros que considerem:

I -

a) nas áreas de influência correspondentes às estações de trem, metrô, monotrilho, VLT e VLP elevadas, incluam quadras inseridas integralmente em um raio de 700m (setecentos metros) das estações;

b) nas áreas de influência correspondentes aos corredores de ônibus e VLT em nível, incluam quadras inseridas integralmente na faixa definida por linhas paralelas a 400m (quatrocentos metros) do eixo das vias.

§ 1º A ampliação e a exclusão das áreas de influência dos eixos que trata nos incisos de I, II, III, IV, V e VI, e no caput deste artigo somente poderão ser feitas através de revisão e publicação da LPUOS.”

§ 2º Na revisão da LPUOS para a aplicação ampliação e a exclusão das áreas de influência dos eixos deverão ser considerados os seguintes parâmetros, podendo também serem subsidiados pelo poder executivo:

I - Características de uso e ocupação local;

II - áreas de interesse histórico, cultural, ambiental e de paisagem urbana

III - características do sistema viário e relevo;

IV. Áreas inundáveis e/ou suscetíveis a movimentos de massa e escorregamentos sujeitas a risco climáticos

VI. Area de Nascentes, ou no raio de proteção de 50 metros, bem como em cabeceiras de drenagens

§ 3º Essa revisão deverá ser precedida de estudos ambientais e urbanísticos como o EIV-RIV e o EIA-RIMA, submetidos à apreciação de um painel técnico compostos por 10 membros definidos pela CMPU, sendo 5 definidos pelo executivo e 5 definidos pelos representantes da sociedade civil com representação no CMPU.

JUSTIFICATIVA

Os Eixos não devem ser auto aplicáveis. É preciso limitar o que estiver no raio de 700 metros e não alcançadas e exigir estudos para a delimitação na LPUOS mediante estudos a serem previamente aprovados no CMPU por uma comissão mista de técnicos com 10 pessoas escolhidas paritariamente por governo e sociedade civil

Sala das Sessões,

Eliseu Gabriel

Vereador Líder do PSB”

EMENDA Nº 89 AO PROJETO DE LEI Nº 127/2023

“Pela presente e na forma do artigo 271 e seguintes da Resolução nº 02, de 26 de abril de 1991 (Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo), REQUER-SE incluir o Art. 77A, conforme exposto abaixo:

Art. 77-A. Com base nos critérios previstos no Artigo 76 desta lei, oportuna revisão da Lei nº 16.402, de 22 de março de 2016 - Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo - LPUOS, considerará para a delimitação de Zona Eixo de Estruturação da Transformação Urbana Previsto (ZEUP) ou Zona Eixo de Estruturação da Transformação Urbana Previsto Ambiental (ZEUPa), as áreas de influência decorrentes dos elementos estruturais do sistema de transporte coletivo de alta e média capacidade indicados no Mapa 9 desta lei.

Parágrafo único. A demarcação de novas ZEUP e ZEUPa deverá considerar, para o transporte metroviário, somente os trechos licenciados e com recursos previstos em 2023, no Mapa 9.”

(NR)

JUSTIFICATIVA

É importante delimitar com clareza como se dará a demarcação dos Eixos e os critérios para sua formalização.

Sala das Sessões,

Eliseu Gabriel

Vereador Líder do PSB”

EMENDA Nº 90 AO PROJETO DE LEI Nº 127/2023

“Pela presente e na forma do artigo 271 e seguintes da Resolução nº 02, de 26 de abril de 1991 (Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo), REQUEIRO, a inserção de inciso ao § 2º do artigo 112 da Lei nº 16.050, de 2014, artigo 42 do Projeto de Lei 127/202, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 42 O Art. 112.....

§ 2º

() - transferência de recursos que equivalham a 15% do valor da área útil dos empreendimentos para a provisão habitacional via locação social dentro da MEM e da MUC. Nesse sentido, propomos o uso desse montante via FUNDURB para a aquisição de moradias pela Prefeitura ou outras despesas relacionadas à locação social.

JUSTIFICATIVA

Dada a preferência pelas doações ao FUNDURB por empreendimentos que aderiram à cota de solidariedade, visto que dos 33 empreendimentos que se enquadraram na Cota de Solidariedade em São Paulo, 26 optaram por doar recursos ao FUNDURB e apenas 7 produziram HIS na área dos projetos, acrescentamos uma alíquota maior para essa doação, com o propósito de estimular a construção das HIS.

Além disso, muitos empreendimentos que superam os 20 mil metros quadrados de área útil se desmembraram de forma a configurar lotes lindeiros com menos de 20 mil metros quadrados de área útil cada. Assim, estes empreendimentos deixam de se enquadrar na Cota de Solidariedade. Uma metragem mínima menor tende a dificultar desmembramentos de grandes obras e tem o potencial de enquadrar mais lotes.

Nos termos propostos é possível remanejar recursos que iriam ao FUNDURB para a construção de moradias de interesse social ou para incentivos ao mercado imobiliário para prover locação social em áreas na MEM de maior qualidade urbanística incluindo os eixos de transporte.

Mantida a metragem mínima em 20 mil metros quadrados e, mesmo se não considerássemos o incremento para 15 pontos percentuais do valor transferível ao FUNDURB, o impacto já seria positivo.

Não se pretende aqui inviabilizar a atividade do mercado imobiliário, que gera empregos e que, se ocorrer nos conformes da legislação, pode moldar a cidade da maneira que queremos do ponto de vista urbanístico. Esse modelo de cidade inclui a provisão de moradias públicas e subsidiadas na Macroárea de Estruturação Metropolitana e na Macroárea de Urbanização Consolidada.

Sala das Sessões,

Eliseu Gabriel

Vereador Líder do PSB”

EMENDA Nº 91 AO PROJETO DE LEI Nº 127/2023

“Pela presente e na forma do artigo 271 e seguintes da Resolução nº 02, de 26 de abril de 1991 (Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo), REQUEIRO, a retirada do Art. 121 do

2º Substitutivo ao PL 127/2023 apresentado nas audiências públicas do dia 22 e 23 de Junho realizadas pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

JUSTIFICATIVA

Esta proposta irá permitir a perda de áreas verdes que prestam serviços ambientais para o Município, aumentando a impermeabilidade do solo - e conseqüentemente alagamentos e enchentes -, diminuindo as áreas verdes (já tão escassas na cidade) - o que provocará a piora da qualidade do ar e o aumento das ilhas de calor, contribuindo para o aumento das chuvas torrenciais na cidade e a piora no atual cenário de EMERGÊNCIA CLIMÁTICA.

Sala das Sessões,

Eliseu Gabriel

Vereador Líder do PSB”

EMENDA Nº 92 AO PROJETO DE LEI Nº 127/2023

“Pela presente e na forma do artigo 271 e seguintes da Resolução nº 02, de 26 de abril de 1991 (Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo), REQUEIRO, a inserção de inciso ao § 2º do artigo 112 da Lei nº 16.050, de 2014, artigo 42 do Projeto de Lei 127/202, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 42 O Art. 112.....

§ 2º

() doação do equivalente a 10% da área útil para a produção de HIS 1 em terrenos dentro da MEM e da MUC (sendo ao menos 60% destas destinadas a HIS 1);

JUSTIFICATIVA

Dada a preferência pelas doações ao FUNDURB por empreendimentos que aderiram à cota de solidariedade, visto que dos 33 empreendimentos que se enquadraram na Cota de Solidariedade em São Paulo, 26 optaram por doar recursos ao FUNDURB e apenas 7 produziram HIS na área dos projetos, acrescentamos uma alíquota maior para essa doação, com o propósito de estimular a construção das HIS.

Além disso, muitos empreendimentos que superam os 20 mil metros quadrados de área útil se desmembraram de forma a configurar lotes lindeiros com menos de 20 mil metros quadrados de área útil cada. Assim, estes empreendimentos deixam de se enquadrar na Cota de Solidariedade. Uma metragem mínima menor tende a dificultar desmembramentos de grandes obras e tem o potencial de enquadrar mais lotes.

Nos termos propostos é possível remanejar recursos que iriam ao FUNDURB para a construção de moradias de interesse social ou para incentivos ao mercado imobiliário para prover locação social em áreas na MEM de maior qualidade urbanística incluindo os eixos de transporte.

Mantida a metragem mínima em 20 mil metros quadrados e, mesmo se não considerássemos o incremento para 15 pontos percentuais do valor transferível ao FUNDURB, o impacto já seria positivo.

Não se pretende aqui inviabilizar a atividade do mercado imobiliário, que gera empregos e que, se ocorrer nos conformes da legislação, pode moldar a cidade da maneira que queremos do ponto de vista urbanístico. Esse modelo de cidade inclui a provisão de moradias públicas e subsidiadas na Macroárea de Estruturação Metropolitana e na Macroárea de Urbanização Consolidada.

Sala das Sessões,

Eliseu Gabriel

Vereador Líder do PSB”

EMENDA Nº 93 AO PROJETO DE LEI Nº 127/2023

“Pela presente e na forma do artigo 271 e seguintes da Resolução nº 02, de 26 de abril de 1991 (Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo), REQUEIRO, a retirada do Inciso XXXIX do Art. 27 do 2º Substitutivo ao PL 127/2023 apresentado nas audiências públicas do dia 22 e 23 de Junho realizadas pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

TÍTULO II - DA ORDENAÇÃO TERRITORIAL

Art. 27. De acordo com os objetivos e diretrizes expressos neste PDE para macrozonas, macroáreas e rede de estruturação da transformação urbana, a legislação de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo - LPUOS deve ser revista, simplificada e consolidada segundo as seguintes diretrizes:

...

JUSTIFICATIVA

Importante frisar que novas as ZEPAMs e ZEIS 4 já revistas e foram demarcadas após a promulgação do PDE, a partir da nova LPUOS, lei 16.402 / 2016 e, após a mesma, novas ocupações irregulares ocorreram, especialmente nas áreas de mananciais e, algumas delas, se tornaram áreas de risco. Isto ocorreu por falta de fiscalização adequada e, a promulgação deste inciso valida, mais uma vez, este processo em cima de áreas tão preciosas para a cidade. Portanto, entende-se que a solução deve ser a remoção destas famílias para habitações adequadas, em um processo chave-a-chave e a recuperação destas áreas verdes tão especiais para a cidade.

Esta proposta irá permitir a perda de áreas verdes que prestam serviços ambientais para o Município, aumentando a impermeabilidade do solo - e conseqüentemente alagamentos e enchentes -, diminuindo as áreas verdes (já tão escassas na cidade) - o que provocará a piora da qualidade do ar e o aumento das ilhas de calor, contribuindo para o aumento das chuvas torrenciais na cidade e a piora no atual cenário de EMERGÊNCIA CLIMÁTICA. Portanto, é fundamental a exclusão do Inciso completo.

Sala das Sessões,

Eliseu Gabriel

Vereador Líder do PSB”

EMENDA nº 94 AO PROJETO DE LEI Nº 127/2023

"Pelo presente e na forma do art. 271 do Regimento Interno desta Casa, requiero que no referido Projeto de Lei seja suprimido o Paragrafo Único do Artigo 181-F que se refere a:

..... ""Paragrafo único: Fica concedida isenção do ISS aos polos atrativos esportivos e turísticos indicados no art. 181-F....."

Alessandro Guedes (PT)

Vereador"

EMENDA Nº 95 AO SUBSTITUTIVO Nº AO PL 127/2023

"Pelo presente e na forma do art. 271 do Regimento Interno desta Casa, requiero a inclusão no Anexo II (Quadro 7 - Parques Municipais existentes e propostos da Lei nº 16.050/2014) e no Anexo III (Mapa 5 Rede Hídrica Ambiental e Sistema de áreas Protegidas, Áreas Verdes e Espaços Livres da Lei nº 16.050/2014) do Projeto de Lei nº 127/2023, do seguinte parque:

CÓDIGO	SUBPREFEITURA	DISTRITO	NOME	SITUAÇÃO	CATEGORIA	ENDEREÇO
PQ_PE_05	PENHA	ARTUR ALVIM	PONTE RASA	PROPOSTO (Decreto n.º 52.092/11)	LINEAR	Perímetro 1-2-3-4-5-6-7-8-9-10-11-12-13-1, indicado na planta P-31.217-A1, do arquivo do Departamento de Desapropriações

Sala das Sessões,

Gilson Barreto

Vereador"

EMENDA nº 96 AO PL Nº 127/2023

"Pelo presente e na forma do art. 271 do Regimento Interno, apresento a seguinte emenda ao PL 127/2023:

Art. 129 A aprovação da presente Lei observa o quórum determinado pelo art. 46, § 2º, alíneas "a" e "b" da Lei Orgânica do Município.

Sala das Sessões,

Rodrigo Goulart

Vereador”

EMENDA (MODIFICATIVA) nº 106 ao PL nº 127/2023, "que dispõe sobre a revisão intermediária do Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo, aprovado pela Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014, nos termos da previsão de seu art. 4º.

Na forma do art. 271 do Regimento Interno desta Casa, requero redija-se da seguinte forma o dispositivo do texto originário:

Art. 19. O art. 79 da Lei nº 16.050, de 2014, passa a vigorar acrescido do § 9º, com a seguinte redação:

Art. 79. [...]

§ 9º Nas áreas de influência dos eixos, a cota parte máxima de terreno por unidade habitacional poderá ser superada, proporcionalmente, desde 20m² (vinte metros quadrados) de terreno por unidade até o limite de 30m² (trinta metros quadrados) de terreno por unidade, mediante a aplicação proporcional de Fator Social em relação à variação da cota parte de terreno desde 1,0 (um) até 1,5 (um vírgula cinco), para uso residencial. (NR)

Sala das sessões,

Janaína Lima

Vereadora

JUSTIFICATIVA

A proposta pretende garantir ajuste técnico adequado ao texto a fim de evitar interpretações divergentes, garantindo a aplicação do instrumento.

Dessa forma, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.”

EMENDA (SUPRESSIVA) nº 107 ao PL nº 127/2023, "que dispõe sobre a revisão intermediária do Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo, aprovado pela Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014, nos termos da previsão de seu art. 4º.

Na forma do art. 271 do Regimento Interno desta Casa, requero a supressão do art. 29 do presente Projeto de Lei.

Sala das sessões,

Janaína Lima

Vereadora

JUSTIFICATIVA

Os novos percentuais estabelecidos pelo PL inviabilizam a aplicação do instrumento, uma vez que encarecem, e portanto, desestimulam a produção em terrenos com as características previstas na Cota de Solidariedade.

Dessa forma, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.”

EMENDA (ADITIVA) nº 108 ao PL nº 127/2023, "que dispõe sobre a revisão intermediária do Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo, aprovado pela Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014, nos termos da previsão de seu art. 4º.

Na forma do art. 271 do Regimento Interno desta Casa, requeiro acrescente-se, onde melhor couber, o seguinte dispositivo ao texto originário, renumerando-se os demais caso necessário:

Art. “Y” - O caput do artigo 112 da Lei nº 16.050, de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 112. Os empreendimentos com área construída computável superior a 10.000m² (dez mil metros quadrados) ficam obrigados a destinar 10% (dez por cento) da área construída computável para Habitação de Interesse Social, voltada a atender famílias com renda até 6 (seis) salários mínimos, de acordo com regulamentação definida nesta Lei.

Sala das sessões,

Janaína Lima

Vereadora

JUSTIFICATIVA

Segundo os relatórios de monitoramento do Plano Diretor Estratégico, desenvolvido pelos técnicos pela Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento, a proposta mais adequada para ampliar a aplicação do instrumento da Cota de Solidariedade seria a alteração da área construída em que ele incide.

Dessa forma, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.”

EMENDA (MODIFICATIVA) nº 109 ao PL nº 127/2023, "que dispõe sobre a revisão intermediária do Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo, aprovado pela Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014, nos termos da previsão de seu art. 4º.

Na forma do art. 271 do Regimento Interno desta Casa, requeiro redija-se da seguinte forma o dispositivo do texto originário:

Art. 20. O art. 80 da Lei nº 16.050, de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 80. [...]

III [...]

a) [...]

1.[...]

2. 1 (uma) vaga a cada 60m² (sessenta metros quadrados) de área construída computável, excluído o somatório das áreas das unidades habitacionais menores ou iguais a 30m² (trinta metros quadrados) de área construída computável e as áreas ocupadas por vagas enquadradas como computáveis, se houver, desprezadas as frações.

Sala das sessões,

Janaína Lima

Vereadora

JUSTIFICATIVA

A proposta pretende garantir ajuste técnico adequado ao texto a fim de evitar interpretações divergentes.

Dessa forma, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.”

EMENDA (ADITIVA) nº 110 ao PL nº 127/2023, "que dispõe sobre a revisão intermediária do Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo, aprovado pela Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014, nos termos da previsão de seu art. 4º

Na forma do art. 271 do Regimento Interno desta Casa, requeiro acrescente-se, onde melhor couber, o seguinte dispositivo ao texto originário, renumerando-se os demais caso necessário:

Art. “Y” - A Lei nº 16.050, de 2014 fica acrescida do seguinte dispositivo, onde melhor couber:

Art. “Y” - O gabarito de altura da edificação e o número máximo de pavimentos poderão ultrapassar os limites estabelecidos no Quadro 2A desta Lei, nos seguintes casos:

I - nas quadras onde, na data de protocolamento de aprovação do projeto, em mais de 40% (quarenta por cento) da área dos lotes, as edificações existentes já tenham ultrapassado estes limites, consideradas as áreas dos lotes com edificações existentes com gabarito maior que o disposto nesta Lei;

II - nos imóveis inseridos nas Zonas Mistas (ZM), até o limite de 48 (quarenta e oito) metros, desde que tenham o acesso de veículos feito para via com largura igual ou superior a 12 (doze) metros;

III - nos imóveis inseridos nas Zonas de Centralidades (ZC), até o limite de 60 (sessenta) metros, desde que tenham o acesso de veículos feito para via com largura igual ou superior a 12 (doze) metros.

§ 1º Para efeito do cálculo disposto no inciso I do caput, serão considerados os lotes na data de publicação desta Lei, vedada a consideração de lotes lembrados após esta data.

Sala das sessões,

Janaína Lima

Vereadora

JUSTIFICATIVA

A proposta visa adequar os parâmetros de gabarito de altura às condições de preexistências em Zonas de Centralidade e Zonas Mistas, por vezes frequentemente mais verticalizadas do que permite a legislação em vigor.

Dessa forma, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.”

EMENDA (ADITIVA) nº 111 ao PL nº 127/2023, "que dispõe sobre a revisão intermediária do Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo, aprovado pela Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014, nos termos da previsão de seu art. 4º.

Na forma do art. 271 do Regimento Interno desta Casa, requeiro acrescente-se, onde melhor couber, o seguinte dispositivo ao texto originário, renumerando-se os demais caso necessário:

Art. "Y" - Faculta-se à pessoa requerente a aplicação da legislação vigente ao tempo em que o pedido de licenciamento foi protocolado.

§ 1º Os pedidos de modificação de projeto licenciado em conformidade com a legislação anterior por ela serão apreciados.

§ 2º Não se aplica o disposto no § 1º, e seguirão as normas desta Lei, os pedidos que, embora protocolados com o nome de modificativos, não caracterizem de fato uma modificação e caracterizem projeto novo, como nos casos de:

- I - alteração de uso, categoria de uso ou subcategoria de uso;
- II - acréscimo superior a 5% (cinco por cento) nas áreas computáveis ou não computáveis; e
- III - acréscimo superior a 5% (cinco por cento) na taxa de ocupação.

Sala das sessões,

Janaína Lima

Vereadora

JUSTIFICATIVA

É imprescindível, para garantir a segurança jurídica e o direito adquirido, deixar expresso o "direito de protocolo", que permitirá que a pessoa que já despendeu energia, tempo e dinheiro em um projeto tenha seu processo de licenciamento apreciado conforme as regras vigentes à época em que esse projeto foi elaborado.

A propósito, o eminente Desembargador Ricardo Cintra Torres de Carvalho, integrante da 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça de São Paulo - com competência para julgar os processos judiciais concernentes ao direito urbanístico -, em artigo intitulado "Sobre o Direito de Protocolo", publicado nos Cadernos Jurídicos, São Paulo, ano 18, nº 46, p. 165-169, Janeiro-Março/2017, diz ser possível extrair da jurisprudência daquela Corte:

algumas regras simples a serem aplicadas, resguardada a peculiaridade de cada caso, ao direito de construir e à lei aplicável às licenças administrativas: (a) o ato administrativo é regido pela lei vigente ao tempo de sua prática; o pedido (ou o 'protocolo') configura simples expectativa que não confere direito e não afasta a aplicação da lei nova, se editada nesse entremeio; e (b) se assegurada pela lei nova a aplicação da lei anterior aos pedidos antes protocolados, há que analisar com cuidado se o novo projeto configura uma modificação, também ao abrigo da lei anterior, ou um novo projeto, a que se aplicará a lei mais recente.

Dessa forma, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda."

EMENDA (ADITIVA) nº 112 ao PL nº 127/2023, "que dispõe sobre a revisão intermediária do Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo, aprovado pela Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014, nos termos da previsão de seu art. 4º

Na forma do art. 271 do Regimento Interno desta Casa, requeiro acrescente-se, onde melhor couber, o seguinte dispositivo ao texto originário, renumerando-se os demais caso necessário:

Art. "Y" - O artigo 112 da Lei nº 16.050, de 2014, passa a vigorar acrescido dos §§ 8º e 9º, com as seguintes redações:

§ 8º Ficam dispensados da obrigação determinada no caput os empreendimentos com área superior a 20.000m² (vinte mil metros quadrados) inseridos nos perímetros de Operações Urbanas Consorciadas.

§ 9º O disposto neste artigo fica facultado aos empreendimentos com área inferior a 20.000m² (vinte mil metros quadrados), exceto para aqueles que se enquadrem nos requisitos do §5º, para os quais há obrigação.

Sala das sessões,

Janaína Lima

Vereadora

JUSTIFICATIVA

Considerando que a regulação urbanística para os perímetros de Operações Urbanas Consorciadas - OUC se dá a partir de legislação específica, incluindo parâmetros e percentuais de investimentos para produção de habitação de interesse social, o instrumento da cota de solidariedade só deve ser aplicado nas OUC na hipótese de constar em sua legislação específica.

Dessa forma, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda."

EMENDA Nº 113 AO PROJETO DE LEI Nº 127/2023

"Pelo presente e na forma do art. 271 do Regimento Interno desta Casa, requeiro alteração no Artigo 36 do Projeto de Lei 127/2023 dando nova redação ao § 1º do artigo 129 da Lei 16.050/2014 conforme redação a seguir:

Art. 129....

§ 1º - A transferência de potencial construtivo de imóveis enquadrados como ZEPEC-BIR fica condicionada a expedição do Atestado de Conservação a ser emitido pelo COMPRESP, que deverá analisar o estado de originalidade do imóvel e seu estado de conservação.

A análise do estado de originalidade do imóvel deverá ter como parâmetro o estado do imóvel documentado na ocasião do seu tombamento pelo órgão responsável através de registros fotográficos e relatório técnico.

A análise do estado de conservação do imóvel deverá ter como parâmetro relatório elaborado por responsável técnico e documentação fotográfica.

Sala das Sessões, 03 de maio de 2023

Vereador Senival Moura

Líder da Bancada de Vereadores do PT

Justificativa

A nova redação proposta tem por objetivo regulamentar a expedição do Atestado de Conservação de imóveis tombados, definindo procedimentos para análise das condições de originalidade e conservação dos imóveis tombados, definindo como estado de originalidade do imóvel a ser considerado o estado em que o imóvel se encontrava no momento do tombamento.

Muitos imóveis tombados encontram dificuldades no momento da expedição do atestado de conservação em virtude de exigências feitas na análise das condições do imóvel sem considerar o estado de originalidade apresentado no momento do tombamento.”

EMENDA Nº 114 AO PROJETO DE LEI Nº 127/2023

“Pelo presente e na forma do art. 271 do Regimento Interno desta Casa, requeiro alteração no Artigo 40 do projeto de Lei 127/2023, dando nova redação ao § 1º do Art. 136-A proposto conforme a seguir:

Art. 40. A Lei nº 16.050, de 2014, passa a vigorar acrescida de art. 136-A, com a seguinte redação:

Art. 136-A

§ 1º - Os PIUs - ZOE serão aprovados por Lei específica, observados os coeficientes de aproveitamento estabelecidos por macroárea, conforme Quadro 2A desta lei.

Sala das Sessões, 03 de maio de 2023

Vereador Senival Moura

Líder da Bancada de Vereadores do PT

Justificativa

A proposta tem por objetivo proporcionar maior discussão para aprovação dos PIUS-ZOE, a exemplo dos demais PIUS, por meio de processo de aprovação de projeto de Lei na Câmara Municipal.

É reconhecida a colaboração resultante dos processos de discussão em audiências públicas com a participação da população moradora nas áreas de implantação dos PIUs e seu entorno bem como a colaboração para o aperfeiçoamento dos projetos pelo processo de discussão junto aos vereadores.

Portanto, acreditando que a aprovação destes processos passe a ter um resultado melhor propomos sua aprovação por projeto de Lei e não por Decreto conforme estabelece o Projeto de Lei.”

EMENDA Nº 115 AO PROJETO DE LEI Nº 127/2023

“Pela presente e na forma do artigo 271 e seguintes da Resolução nº 02, de 26 de abril de 1991 (Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo), REQUEIRO, a inserção de inciso ao § 2º do artigo 112 da Lei nº 16.050, de 2014, artigo 42 do Projeto de Lei 127/202, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 42 O Art. 112.....

§ 2º

() - doação do equivalente a 10% da área para a construção de unidades habitacionais (UHs) de HIS (sendo ao menos 60% destas destinadas a HIS 1 - de 0 a 3 salários mínimos) no próprio empreendimento;

JUSTIFICATIVA

Dada a preferência pelas doações ao FUNDURB por empreendimentos que aderiram à cota de solidariedade, visto que dos 33 empreendimentos que se enquadraram na Cota de Solidariedade em São Paulo, 26 optaram por doar recursos ao FUNDURB e apenas 7 produziram HIS na área dos projetos, acrescentamos uma alíquota maior para essa doação, com o propósito de estimular a construção das HIS.

Além disso, muitos empreendimentos que superam os 20 mil metros quadrados de área útil se desmembraram de forma a configurar lotes lindeiros com menos de 20 mil metros quadrados de área útil cada. Assim, estes empreendimentos deixam de se enquadrar na Cota de Solidariedade. Uma metragem mínima menor tende a dificultar desmembramentos de grandes obras e tem o potencial de enquadrar mais lotes.

Nos termos propostos é possível remanejar recursos que iriam ao FUNDURB para a construção de moradias de interesse social ou para incentivos ao mercado imobiliário para prover locação social em áreas na MEM de maior qualidade urbanística incluindo os eixos de transporte.

Mantida a metragem mínima em 20 mil metros quadrados e, mesmo se não considerássemos o incremento para 15 pontos percentuais do valor transferível ao FUNDURB, o impacto já seria positivo.

Não se pretende aqui inviabilizar a atividade do mercado imobiliário, que gera empregos e que, se ocorrer nos conformes da legislação, pode moldar a cidade da maneira que queremos do ponto de vista urbanístico. Esse modelo de cidade inclui a provisão de moradias públicas e subsidiadas na Macroárea de Estruturação Metropolitana e na Macroárea de Urbanização Consolidada.

Sala das Sessões,

Eliseu Gabriel

Vereador Líder do PSB”

EMENDA nº 117 ao SUBSTITUTIVO ao PROJETO DE LEI Nº 127/2023

“Pelo presente e na forma do art. 271 do Regimento Interno desta Casa, requeiro:

A supressão do Art. 37 do Substitutivo ao Projeto de Lei 127/2023

Alteração no Art. 42 do substitutivo ao projeto de lei 127/2023 suprimindo os parágrafos 4º, 5º, e 6º bem como o inciso III proposto para o § 6º da Lei 16.050/2014

Alteração no Art. 36 do substitutivo ao PL 127/2023 propondo a supressão dos incisos I, II, II IV, V e VI do Art. 129

Supressão do Art. sem número entre os Arts. 42 e 43 do Substitutivo ao Projeto de Lei 127/2023

Supressão do Art. 43 do Substitutivo ao Projeto de Lei 127/2023

Sala das Sessões, 30 de maio de 2023

Vereador Senival Moura

Líder da Bancada de Vereadores do PT

Justificativa

As alterações propostas tem por objetivo não permitir que a transferência de potencial construtivo seja ampliada causando impacto negativo na arrecadação do Fundurb.

A possibilidade de transferência de potencial construtivo por mais de uma vez aos bens tombados não encontra justificativa, pois oferece um potencial construtivo maior do que o imóvel possui.

O pagamento de outorga onerosa do direito de construir em obras conforme o proposto também causa impacto significativo na arrecadação.

O Fundurb desde a sua criação mostrou-se eficiente apresentando resultados significativos e um potencial enorme da distribuição dos lucros obtidos pela construção civil, não se justificando mudanças na estrutura prevista”

EMENDA nº 118 AO PROJETO DE LEI Nº 127/2023

“Requeiro, pelo presente e na forma do art. 271 do Regimento Interno desta Casa, a inserção de inciso ao art. 17 na presente proposta de texto conforme descrição abaixo:

Art. 17.

“Art. 55.

.....

V - Em reformas com ou sem aumento de área e sem mudança de uso para imóveis industriais, comerciais, de serviços e associações e entidades sociais sem fins lucrativos regularmente instalados e em funcionamento (NR).

Sala das Sessões,

ANDRÉ SANTOS

Vereador

JUSTIFICATIVA

As Associações e Entidades Sociais sem fins lucrativos que prestam serviços voltados a crianças, jovens e idosos, quando instalados em áreas vulneráveis como as ZEIS, elas

contribuem para o desenvolvimento cognitivo, pessoal e profissional do ser humano, garantindo assim menos violência e mais qualidade de vida.

Pelos motivos acima expostos, requer-se a aprovação da presente Emenda pelos nobres pares.”

EMENDA Nº 119 AO SUBSTITUTIVO PROJETO DE LEI Nº 127/2023

“Pelo presente e na forma do art. 271 do Regimento Interno desta Casa, requero nova redação ao Art.23 do Substitutivo ao Projeto de Lei 127/2023 que altera as alíneas a e b do inciso I do Art. 77 da Lei 16.050/2014 conforme:

Art. 77

I.....

a) nas áreas de influência correspondentes às estações de Metrô, trem, monotrilho, VLT e VLP elevadas, incluam quadras alcançadas em um raio de 700 m das estações.

b) nas áreas de influência correspondentes aos corredores de onibues e VLT em nível, incluam quadras alcançadas na faixa definida por linhas paralelas a 400 do eixo viário.

Sala das Sessões, 30 de maio de 2023

Vereador Senival Moura

Líder da Bancada de Vereadores do PT

Justificativa

A presente emenda tem por objetivo reduzir a amplitude proposta inicialmente pelo projeto de Lei dos eixos e raios das estações de transporte, visando conter os imóveis onde poderá ser aplicado o coeficiente de aproveitamento máximo igual a 4,0 vezes, evitando a expansão para o interior dos bairros.”

EMENDA nº 120 AO PROJETO DE LEI Nº 127/2023

“Altera a redação do Projeto de Lei nº 127/2023, para incluir a possibilidade de promoção de publicidade e de propaganda na Avenida Paulista, a partir do uso de painéis e outdoors luminosos”.

Pela presente e na forma do Regimento desta Casa, REQUEIRO a inclusão, aonde couber do PDE 127/2023, que trata da revisão intermediária do Plano Diretor Estratégico do Município de São de Paulo, dos artigos abaixo conforme segue:

Artigo [...] - Com exceção ao disposto na Lei 14.223/06, é permitido o exercício de publicidade e de propaganda, a partir do uso de painéis eletrônicos de LED (Light Emitting Diode - Diodo Emissor de Luz), no formato de totens e de outdoors eletrônicos ao longo da Avenida Paulista.

Sala das sessões, junho de 2023.

Fernando Holiday

Vereador - REPUBLICANOS”

“JUSTIFICATIVA

O intuito desta propositura é resgatar o prestígio da Avenida Paulista, enquanto cartão postal da cidade de São Paulo. A publicidade e a propaganda tem o poder de retomar os investimentos privados nesta icônica avenida, que é costumeiro palco de grandes manifestações políticas e culturais.

Além dos eventos, na Avenida especificada circulam cerca de 1,5 milhões de pessoas, se igualando então a população de cidades como Campinas e Porto Alegre. Em outras palavras, a Avenida Paulista, ainda tem condições de despertar o interesse da divulgação das grandes marcas.

A título exemplificativo, em Nova Iorque, na conhecida via denominada Wall Street, acredita-se que cerca de 495 milhões de dólares são investidos no local, levando em conta todas as propagandas colocadas nos prédios.

Ainda, na cidade Nova Iorque, desde 1880 a famosa Times Square é repleta de outdoors, que veiculam diversos anúncios criativos, sendo das mais variadas e poderosas marcas.

Nestes termos, rogo aos demais pares apoio à propositura em comento.”

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 28/06/2023, p. 328

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.